



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 523

Recife - Sexta-feira, 15 de maio de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 996/2020

Recife, 7 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA, Promotora de Justiça de Santa Maria do Cambucá, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 088ª Zona Eleitoral da Comarca de João Alfredo, no período de 14/05/2020 a 02/06/2020, face férias.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Republicado por incorreção(*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.019/2020

Recife, 14 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão de Membros da Infância e Juventude, por meio da Portaria PGJ Nº 829/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, para alterar a escala de plantão do corrente mês;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 829/2020, do dia 24.04.2020, publicada no DOE do dia 27.04.2020, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.020/2020

Recife, 14 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bel. ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO, 6º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 012ª Zona Eleitoral da Comarca de Paulista, no período de 14/05/2020 a 02/06/2020, face férias.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.021/2020
Recife, 14 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. ELISA CADORE FOLLETO, 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 114ª Zona Eleitoral da Comarca de Paulista, no período de 14/05/2020 a 02/06/2020, face férias.

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.022/2020
Recife, 14 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 3º, da Resolução RES-PGJ n.º 002/2008 e suas alterações;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos no procedimento do membro do MPPE relacionado no anexo desta Portaria;

RESOLVE:

AUTORIZAR o membro relacionado conforme anexo desta Portaria a residir fora do município de sua titularidade, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os artigos 2º e 3º da Resolução RES PGJ n.º 002/2008 e suas alterações, com a respectiva justificativa indicada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.023/2020
Recife, 14 de maio de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,

RESOLVE:

I - Indicar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante o afastamento dos titulares, CONFORME TABELA EM ANEXO:

II - Determinar que os Promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 35/2020 CG
Recife, 14 de maio de 2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0137.0005326/2020-67

Requerente: SINDSEMPPE

Assunto: Solicitação

Despacho: De ordem do Excelentíssimo PGJ, encaminhe-se à SGMP.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Processo SEI nº: 19.20.0264.0005279/2020-13
 Requerente: OUVIDORIA
 Assunto: Manifestação
 Despacho: de ordem do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à SGMP para conhecimento e pronunciamento.

Processo SEI nº: 19.20.0262.0005164/2020-44
 Requerente: ESMP
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Encaminhe-se à AMCS para pronunciamento.

Processo SEI nº: 19.20.0381.0005215/2020-83
 Requerente: CAÍQUE CAVALCANTE DE MAGALHÃES
 Assunto: Ressarcimento de Combustível
 Despacho: Encaminhe-se à AMPEO para verificar disponibilidade orçamentária, tendo em vista publicação da POR PGJ nº 629/2020.

Processo SEI nº: 19.20.0587.0004143/2020-38
 Requerente: CÍCERO BARBOSA MONTEIRO JÚNIOR
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Arquive-se, face desistência do pedido.

Processo SEI nº: 19.20.0222.0001696/2020-93
 Requerente: ASSESSORIA MINISTERIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Ciente. Arquive-se.

Processo SEI nº: 19.20.0532.0004867/2020-36
 Requerente: CRISLEY PATRICK TOSTES
 Assunto: Ressarcimento de Combustível
 Despacho: Encaminhe-se à SGMP, face ao plano de contingenciamento, para informar quando existir a dotação orçamentária para o pagamento da referida despesa, devolvendo-nos para darmos seguimento à conclusão do processo.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
 Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 086/2020
Recife, 14 de maio de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 244771/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 14/05/2020
 Nome do Requerente: ELSON RIBEIRO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244790/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 14/05/2020
 Nome do Requerente: LAURINEY REIS LOPES
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244453/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 14/05/2020
 Nome do Requerente: ELISA CADORE FOLETTO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244769/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 14/05/2020
 Nome do Requerente: LUCIANA ALBUQUERQUE PRADO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244749/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Declaração de Bens
 Data do Despacho: 14/05/2020
 Nome do Requerente: MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244509/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 14/05/2020
 Nome do Requerente: TÂNIA ELIZABETE DE MOURA FELIZARDO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 243829/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
 Data do Despacho: 14/05/2020
 Nome do Requerente: FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes da requerente (2001.2), programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de junho, a partir do dia 11/06/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244392/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 14/05/2020
 Nome do Requerente: EDEILSON LINS DE SOUSA JÚNIOR
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de novembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 243509/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 14/05/2020
 Nome do Requerente: RENATA DE LIMA LANDIM
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de novembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 243632/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Diárias - Confirmação de Diárias
 Data do Despacho: 14/05/2020
 Nome do Requerente: STANLEY ARAÚJO CORRÊA
 Despacho: À CMFC, nos termos do Art 10º da resolução PGJ nº 003/2017, para análise e providências.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
 Chefe de Gabinete

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL

DECISÃO Nº 2020/122584
Recife, 13 de maio de 2020

O Excelentíssimo Senhor Procuradora-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Promotor de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou a seguinte decisão:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
 Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Auto nº 2020/122584
 Notícia de Fato
 SEI nº 19.20.0239.00004937/2020-19
 Interessado: Sylvia Câmara de Andrade, Promotora de Justiça.
 Origem: Ofício nº 02208.000.016/2020-0001
 Assunto: representação de inconstitucionalidade

Promotor de Justiça
 Secretário do CSMP

(Republicado por incorreção)*

AVISO Nº 38/2020-CSMP
Recife, 14 de maio de 2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, publico, em anexo, a relação dos processos incluídos para julgamento na 9ª Sessão Virtual Ordinária, no período de 18 a 22 de maio de 2020, conforme Aviso nº 35/2020-CSMP, publicado no DOE de 08/05/2020. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do art. 35 da IN nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

Petrúcio José Luna de Aquino
 Promotor de Justiça
 Secretário do CSMP

FRANCISCO DIRCEU BARROS
 Procurador Geral de Justiça

DECISÃO Nº 2020/55631
Recife, 13 de maio de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Promotor de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou a seguinte decisão:

Auto nº 2020/55631
 Natureza: Procedimento de gestão administrativa
 Origem: Requerimento eletrônico nº 218390/2020
 Interessado: Daniel José Mesquita Monteiro Dias, promotor de Justiça
 Assunto: Residência fora da comarca

Defiro o pedido de autorização para que o Requerente fixe residência no município de Palmares/PE, na esteira do posicionamento da Corregedoria Geral e Manifestação da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Encaminhe-se cópia do parecer e decisão à Chefia de Gabinete para confecção de portaria e sua publicação. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Publique-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática. Após envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
 Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 37/2020-CSMP (REPUBLICAÇÃO)
Recife, 13 de maio de 2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Corregedor Geral, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr.ª MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. STANLEY ARAÚJO CORREIA, e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 10ª Sessão Virtual Ordinária, no período de 25 a 29 de maio de 2020. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 20/05/20, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 22/05/20).

Petrúcio Jose de Luna Aquino

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR-CGMP Nº 069/2020 - PGA
Recife, 14 de maio de 2020

Procedimento de Gestão Administrativa da Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco nº 069/2020

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), no uso das atribuições previstas no art. 16, incisos I e II da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 12/94 (com as alterações da LCE nº 390/2018) e no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), quanto à gestão das correições e inspeções no âmbito do MPPE; e,

Considerando que as atividades da CGMP têm fundamento no princípio da eficiência administrativa, previsto nos artigos 37 e art. 130-A, §2º, II, da Constituição Federal e traduz a valorização da função orientadora e pedagógica das Corregedorias, com o fim de assegurar a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do membro, nos termos consagrados na Resolução nº 149/2017 e da Recomendação nº 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como a Recomendação de Caráter Geral nº 002/2018, da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

Considerando sugestão emitida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, na 22ª Sessão Extraordinária de 14 de agosto de 2019, ata publicada na edição de 28 de agosto de 2019 do Diário Oficial Eletrônico, quanto à necessidade do Membro do Ministério Público, havendo trabalhos em atraso, apresentar "Planos de Trabalho" para a regularização das atividades ministeriais, com o acompanhamento da CGMP;

Considerando as mensagens eletrônicas encaminhadas, em 05 e 12/05/2020, pelo(a) Dr(a). ..., Promotor(a) de Justiça, em resposta às demandas do(a) Corregedor(a)-auxiliar, acerca do quantitativo de feitos com vistas ao Ministério Público, que passam a fazer parte integrante deste procedimento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) para o acompanhamento do acervo de responsabilidade do(a) Promotor(a) de Justiça de ..., com o objetivo de regularizar as atividades atribuídas à unidade ministerial ora mencionada, adequando-as aos prazos estabelecidos na Portaria nº 291/17 do Corregedor Nacional do Ministério Público, determinando:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitório
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

1 – que seja incluída em planilha específica para controle dos prazos estipulados, na Secretaria Técnica;
2 – que a Corregedoria-Auxiliar faça o devido acompanhamento pelos sistemas disponíveis no âmbito deste Ministério Público ou, se necessário, por inspeção(ões) própria(s) com as devidas orientações, recomendações, fiscalizações e sugestões ao órgão de execução.

Instrua-se o presente PGA com as comunicações eletrônicas e demais documentos.

Dê-se ciência da instauração da presente portaria ao órgão de execução interessado.

Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

DESPACHOS Nº 087.

Recife, 14 de maio de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 931

Assunto: Relatório de Saldos

Data do Despacho: 13/05/20

Interessado(a): Ana Victória Francisco Schaufert

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número protocolo Interno: 932

Assunto: Relatório de Saldos

Data do Despacho: 13/05/20

Interessado(a): Elisa Cadore Foletto

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número protocolo Interno: 933

Assunto: Mapa Mensal

Data do Despacho: 13/05/20

Interessado(a): Fernando Barros Lima

Despacho: Ciente. Oficie-se às Promotorias de Justiça Indagando a respeito da devolução ou não dos Processos relacionados pela Procuradoria de Justiça Criminal.

Número protocolo Interno: 934

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 30/2020.

Data do Despacho: 13/05/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo: ...

Assunto: 2º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 13/05/20

Interessado(a): Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos

Despacho: Remeta-se ao vitaliciando, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 55/2020

Data do Despacho: 12/05/2020

Interessados: Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional e Conselho Nacional do Ministério Público

Pronunciamento: Cuida-se de expediente advindo da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, por meio do qual solicita informações sobre a existência de eventual ato normativo editado por esta Corregedoria Geral versando sobre o trabalho remoto dos membros deste Ministério Público. Importa esclarecer, de início, que compete à Procuradoria Geral de Justiça, como órgão da administração superior, exercer a

chefia do Ministério Público, dirigindo-lhe as atividades funcionais e os serviços técnicos e administrativos (art. 9º, inc. I da LOMPPE). Trata-se, portanto, de relevante órgão institucional, responsável pela definição das políticas organizacionais relativas à administração de recursos humanos, orçamentários e patrimoniais, e, sobretudo, às funções ministeriais. Aludidas atribuições abrangem, por conseguinte, a edição de normas gerais destinadas à otimização dos serviços ministeriais, inserindo-se em tal contexto a incorporação de rotinas de trabalho reconhecidamente exitosas no âmbito da Administração Pública, a exemplo do trabalho remoto. No que atine ao caso específico do Ministério Público de Pernambuco inexiste, ao menos até o presente momento, ato normativo disciplinando, em caráter definitivo, o trabalho remoto. Entretanto, após a Organização Mundial da Saúde - OMS ter classificado o COVID-19 como pandemia e, por sua vez, diante da urgente necessidade de assegurar a saúde e a integridade de membros, servidores e público em geral, restou expedida a Portaria Conjunta POR-CGMP nº 001/2020, por meio da qual a Procuradoria Geral de Justiça e a Corregedoria Geral implementaram no âmbito do Ministério de Pernambuco o Regime Diferenciado de Teletrabalho. Aludido ato normativo atribuiu a este órgão correccional a incumbência de "definir como se efetivará o trabalho remoto" (art. 7º, §2º), motivo pelo qual, exercendo tal tarefa, expediu as Recomendações nºs 001, 008 e 010/2020, nas quais estabeleceu diretrizes para o desempenho do trabalho remoto por parte dos agentes ministeriais. Reprise-se, por oportuno, que a expedição dos indigitados atos normativos objetiva tão somente a regulamentação do temporário e excepcional Regime Especial de Teletrabalho, cuja duração, salvo melhor juízo, corresponderá ao prazo de vigência das normas estabelecidas pelas autoridades de saúde e sanitárias no combate à pandemia. A eventual avaliação sobre a conveniência e oportunidade de implementação definitiva de trabalho remoto ficará a cargo da Procuradoria Geral de Justiça, nos moldes da Lei Orgânica deste Ministério Público. Dê-se ciência à Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Notícia de Fato nº 15/2020

Data do Despacho: 13/05/2020

Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de expediente advindo da Ouvidoria deste Ministério Público, mais precisamente reclamação apresentada pela Sra. (...), no bojo da qual se insurge contra o teor de matéria veiculada no site deste MPPE dando conta de que ela reclamante teria realizado atos de pré-campanha eleitoral, nomeadamente a pintura do muro de sua residência, no município de (...), com propaganda eleitoral em favor da atual prefeita da cidade, sra. (...). Alega a reclamante que a pintura foi realizada no período da noite e sem seu consentimento, com o intuito único de prejudicar sua reputação e da prefeita do município. Destaca, finalmente, que tão logo constatou a "pichação", tratou de apagá-la por intermédio de sobreposta pintura. Em levantamento realizado junto aos registros deste Ministério Público, constatou-se, de fato, notícia postada no site deste Ministério Público no dia (...) intitulada de "...", retratando a atuação do(a) Promotor(a) de Justiça da Comarca, Dr.(a)(...), em caso envolvendo a prática de propaganda eleitoral antecipada, cuja autoria foi atribuída à reclamante. Segundo a matéria, "atendendo ao pedido do Ministério Público de Pernambuco, por meio da Promotoria de Justiça da cidade de (...), o juiz eleitoral da (...) Zona Eleitoral concedeu liminar contra uma pré-candidata a vereadora do município-termo de (...). A ex-candidata a vereadora em 2016, (...), foi representada por propaganda eleitoral antecipada através da pintura de um muro na cidade, contrariando, assim Artigo n.º 36 da Lei Federal n.º 9.504/1997. No muro, ela fazia campanha em favor da atual prefeita, (...). A propaganda fere a legislação eleitoral que só permite a propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto". Além disso, consta da sobredita notícia trechos da decisão judicial proferida, bem assim breve relato do agente ministerial acerca da questão. No caso em apreço,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

observa-se que o(a) agente ministerial buscou tão somente adotar as medidas jurídicas que entendeu pertinentes para o enfrentamento da questão, não se vislumbrando qualquer excesso no exercício de suas funções ministeriais. Os citados elementos informativos revelam, na verdade, a conduta diligente do(a) Promotor(a) de Justiça com vistas à defesa do interesse público, corroborada pelo Poder Judiciário por meio da concessão da liminar requerida pelo Ministério Público. Importa anotar, ademais, que não compete a este órgão correccional exercer ingerência sobre as atribuições institucionais dos agentes ministeriais, haja vista que, no exercício das suas funções, os Promotores de Justiça gozam de inviolabilidade pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional (Lei Orgânica Nacional do MP, art. 41, V). Tal entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado no âmbito do colendo Conselho Nacional do Ministério Público (Enunciado nº 006/2009, de 28/04/2009). Ante o exposto, considerando-se a ausência de elementos que justifiquem a deflagração da persecução disciplinar, DETERMINO o arquivamento da presente notícia de fato, dando-se ciência à Ouvidoria.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Solicitação de Informações nº 17/2020

Data do Despacho: 13/05/2020

Interessado(a): Marcris Mirella Acioly Galvão Costa

Pronunciamento: Cuida-se de expediente oriundo da Ouvidoria deste Ministério Público, por meio do qual encaminha reclamação apresentada pela sra. Marcris Mirella Acioly Galvão Costa, dando conta de supostas irregularidades ocorridas na eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de (...) (Eleições Unificadas 2019), a saber: a) duplicidade de votação; b) compra de votos; c) cédulas sem assinatura dos mesários; d) ausência de adequada fiscalização dos carros credenciados; e e) candidatos cujos filhos integravam o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA. Aduziu, por sua vez, que o(a) representante do Ministério Público responsável pelo acompanhamento do pleito eleitoral não adotou quaisquer providências acerca das sobreditas irregularidades. A manifestação foi instruída com documentos, mais precisamente duas fotos. A primeira retrata um conjunto de cédulas, supostamente postada em rede social por uma pessoa identificada pelo nome de Davi Almeida, enquanto a segunda mostra uma cédula com duas marcações editadas, sem qualquer contexto ou explicação. Instado a se manifestar sobre os fatos em comento, o(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na (...) Promotoria de Justiça (...), com atuação na tutela dos direitos da criança e do adolescente, Dr.(a)(...), refutou todas as acusações lançadas contra sua pessoa pela sra. Marcris, sustentando que tais denúncias decorrem exclusivamente da insatisfação da reclamante com o resultado do pleito eleitoral, no qual ela não se consagrou vitoriosa. afirmou ter iniciado o acompanhamento das eleições com razoável antecedência, especificamente no mês de fevereiro de 2019, por intermédio da instauração do Procedimento Administrativo nº (...), no qual realizou audiências extrajudiciais com participação de representantes do Poder Executivo Municipal e do COMDICA. Destacou que o indigitado procedimento redundou na expedição da Recomendação nº 001/2019, tratando das medidas que deveriam ser encetadas para assegurar a regularidade do pleito eleitoral, cuja realização ocorreu no dia 06/10/2019 e contou com sua participação desde o início da votação até a divulgação do resultado final. mencionou que, após a divulgação do resultado, a reclamante protocolizou "recurso" na (...) Promotoria de Justiça (...), peça esta que foi recebida e analisada como "Notícia de Fato" (tombada sob o nº (...)), e cujo objeto tratou de alguns dos relatos apresentados na reclamação ora em exame. Aduziu ter exarado pronunciamento indeferido a instauração de procedimento investigativo, ao passo em que citou trechos da respectiva peça que juntou aos presentes autos, entre eles os seguintes, in verbis:

"(...)

Consoante se observa da leitura da ata geral das eleições, cuja

cópia acompanha a representação, antes do início da apuração, a Comissão Eleitoral acertadamente resolveu averiguar se aqueles sessenta e cinco eleitores teriam votado em duplicidade (ou seja, se teriam votado nas suas sessões e naquela localizada no (...)), o que foi possível diante da perfeita identificação pelos membros da mesa receptora dos eleitores que votaram separadamente (com os nomes, números dos títulos eleitorais e sessões e as assinaturas), em ata, tendo, ao final, constatado que apenas 03 (três) dos 65 (sessenta e cinco) eleitores identificados votaram em duplicidade. Como se considerou esse número insignificante diante do número de eleitores que compareceram às urnas, no dia 06/10/2019, a Comissão Eleitoral decidiu iniciar a apuração dos votos, sem que tenha havido o protesto formal por qualquer candidato. Ao cabo da apuração, observou-se que os votos em duplicidade não tinham qualquer impacto no resultado final do pleito, motivo pelo qual houve a divulgação da votação e encerramento dos trabalhos.

Diante do quadro acima apontado – especialmente os votos conferidos a cada um dos candidatos e a evidente ausência de prejuízos decorrentes da votação em duplicidade averiguada –, entendo que as irregularidades acima verificadas não justificam a anulação do pleito eleitoral, o que representaria verdadeiro prejuízo ao Erário Público, dado que a repetição injustificada da eleição demandaria a realização de novos gastos de recursos públicos. Em quarto lugar, no que concerne a presença de cédulas sem assinatura do presidente da sessão ou dos demais membros da mesa receptora, depositadas nas urnas, além de urnas com mais votos do que assinaturas nos cadernos, o(a) reclamante, mais uma vez apresenta ilações genéricas e desacompanhadas de provas. Diversamente do que afirmou, no momento da apuração, não se verificou a existência de divergências importantes entre os números de cédulas e os números de assinaturas constantes dos cadernos de cada uma das mesas receptoras, sendo que, em quase todas as sessões, houve absoluta convergência entre os números de votos depositados e de assinaturas de eleitores. Em quinto lugar, a divulgação de imagem das cédulas por membro da mesa apuradora, de igual modo, não gera qualquer impacto no resultado das eleições e, portanto, não autoriza a anulação daquele ato. Ressalte-se que, na imagem colacionada, não há identificação de eleitores, portanto, não ocorreu a violação do sigilo do voto. E, em sexto e último lugar, a apresentação dos cinco candidatos com maior votação como sendo os eleitos pelo COMDECA, no dia seguinte às eleições, quando o resultado ainda era passível de recurso, não configura qualquer irregularidade e, obviamente, não é argumentação apta a anular o pleito eleitoral, dado que nenhum reflexo tem no processo de escolha dos conselheiros tutelares.

"(...)"

O(A) agente ministerial reclamado(a) asseverou que a sra. Marcris, ora reclamante, foi devidamente cientificada do despacho de indeferimento e contra ele não se insurgiu. No que atine à suposta compra de votos por candidatos, alegou o(a) Promotor(a) de Justiça que tal fato também foi objeto de representação protocolizada junto ao Ministério Público (Notícia de Fato nº(...)) e, de igual modo, foi examinada e arquivada diante da ausência de elementos comprobatórios. Reproduziu trechos de sua peça, cuja cópia juntou aos autos, valendo destacar as seguintes passagens, in verbis:

"A Notícia de Fato em epígrafe foi autuada a partir de representação subscrita por candidatos que concorreram a eleição para escolha dos conselheiros tutelares do Município de (...), para o próximo quadriênio, com o objetivo de apurar, especificamente, a denúncia de que um concorrente (não informado pelos denunciante) teria sido visto fornecendo bebida e entregando dinheiro a supostos eleitores. (...) Pois bem, a partir do exame do procedimento apuratório, conclui este(a) promotor(a) de Justiça que a notícia em exame e desprovida de elementos de informação mínimos para que se possa averiguar-la, não exergando a possibilidade de adoção de outras providências.

Ora, em primeiro lugar, forçoso ressaltar que nem mesmo os denunciante indicaram a identidade do concorrente que teria

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpepe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

supostamente fornecido vantagens para que eleitores nele votassem.

E a pessoa que, segundo os mesmos, teria presenciado aquela cena, afirmou que não o conhecia e que, portanto, não tinha como identificá-lo, declarando, ademais, que não tinha como informar os nomes e endereços de outras testemunhas. (...)"

Segundo o(a) agente ministerial reclamado(a), os denunciante(s) não se insurgiram contra o arquivamento, embora tenham sido devidamente notificados. Destacou, finalmente, que a reclamante, mais uma vez, limita-se a declinar seu descontentamento com o resultado das eleições, sem colacionar, como ocorreu em suas manifestações perante a (...) Promotoria de Justiça (...), elementos de prova que confirmem suas acusações. Juntou cópia de peças extrajudiciais atinentes ao caso (portaria, despachos, termo de declarações e promoção de arquivamento). É o relatório.

Passo ao pronunciamento de mérito. Dos esclarecimentos prestados pelo(a) reclamado(a), bem assim da documentação por ele(a) colacionada aos autos, não se vislumbra a prática de ato avesso à função ministerial, tampouco omissão das atribuições conferidas ao membro do Ministério Público no exercício de suas funções, durante o acompanhamento do processo eleitoral para Conselheiros Tutelares no município de (...) (eleições unificadas de 2019). Ao contrário, o (a) Promotor(a) de Justiça Dr.(a)(...) conseguiu demonstrar que a atuação do Parquet local em relação ao caso foi pautada na legalidade, no âmbito do seu livre convencimento. As manifestações ministeriais por ele(a) proferidas nos procedimentos instaurados são claras e suficientemente fundamentadas no sentido da ausência de elementos capazes de conferir verossimilhança aos fatos narrados pela reclamante, não se verificando, portanto, a existência de qualquer indicativo de atuação desidiosa, negligente ou omissa a justificar a atuação repressiva deste Órgão Correcional. Além disso, descabe a este órgão correcional exercer ingerência sobre as atribuições institucionais dos agentes ministeriais, haja vista que, no exercício das suas funções, os Promotores de Justiça gozam de inviolabilidade pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional (Lei Orgânica Nacional do MP, art. 41, V). Tal entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado no âmbito do colendo Conselho Nacional do Ministério Público (Enunciado nº 006/2009, de 28/04/2009). Em arremate, não compete a esta Corregedoria Geral atuar como órgão revisor das manifestações proferidas pelos membros em sede de procedimentos extrajudiciais, sob pena de invadir a esfera de atribuições do colendo Conselho Superior deste Ministério Público (art. 15 da LOMPPE; e Resolução CSMP nº 003/2019). Anote-se que a reclamante, embora regularmente notificada sobre o teor da manifestação de arquivamento emitida nos autos da "Notícia de Fato" (tombada sob o nº (...)), não apresentou qualquer pedido de revisão. Diante do exposto, considerando que os fatos foram devidamente esclarecidos e não vislumbrando a ocorrência de falta funcional ou quebra de preceito ético por parte de membro deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos interessados.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Notícia de Fato nº 14/2020

Data do Despacho: 12/05/2020

Interessado(a): Juliana Rosa da Silva Marques

Pronunciamento: Cuida-se de expediente advindo da Ouvidoria deste Ministério Público, por meio do qual encaminha reclamação formulada pela advogada Juliana Rosa da Silva Marques, dando conta de suposta negativa de fornecimento de cópia de relatório policial constante dos autos de processo criminal sigiloso, por ela não identificado, por parte do(a) Promotor(a) de Justiça (...). Aduz a noticiante que, por ocasião do seu requerimento, o feito encontrava-se com vistas ao Ministério Público. Cumpre inicialmente destacar que, conforme disposto no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), a Corregedoria-Geral do Ministério Público é

o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, receber reclamações, representações e notícias sobre a atuação do Órgão Ministerial Estadual. Todavia, analisando o expediente em questão, não se verifica qualquer reclamação acerca da atuação de membro do Ministério Público Estadual que justifique a atuação deste órgão Correcional. Isso porque, conforme noticiado pela própria reclamante, os autos do processo em questão estavam com vistas ao Ministério Público na qualidade de parte, inexistindo, por essa razão, a obrigatoriedade de se conceder cópias de peças nele constantes a advogados, sem a prévia autorização do Magistrado responsável pela condução do feito. Efetivamente, possuem os agentes ministeriais o dever de conceder acesso aos autos de procedimentos presididos pelo próprio Ministério Público a partes e advogados. Tal regra não se aplica, por óbvio, a processos judiciais com vistas para pronunciamento ministerial, haja vista que a responsabilidade pela presidência de tais feitos fica a cargo do Poder Judiciário. Nesse último caso, o pedido de acesso aos autos deverá ser formulado diretamente ao Magistrado responsável pela condução do processo. Ante o exposto, inexistindo qualquer indício de cometimento de falta funcional por parte de Membro deste Ministério Público, DETERMINO o arquivamento das presentes peças, dando-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Notícia de Fato nº 16/2020

Data do Despacho: 14/05/2020

Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de mensagem eletrônica encaminhada pelo(a) Bel(a). (...) a este Corregedor-Geral, via aplicativo da rede social WhatsApp, em resposta à veiculação de um vídeo por terceiros, onde um cidadão não identificado o(a) acusa de integrar uma organização criminosa composta por Juizes e Desembargadores do TJPE. No corpo da antedita postagem/resposta, sugeriu o(a) pefalado(a) agente ministerial haver necessidade de apuração dos fatos. Antes mesmo da resposta apresentada pelo(a) Promotor(a) de Justiça (...), este Corregedor-Geral teve acesso ao conteúdo do mencionado vídeo por meio de grupos de WhatsApp compostos por Membros deste Ministério Público, dada a grande repercussão do caso. O vídeo em questão foi veiculado inicialmente pelo próprio locutor, integrante da imagem, aqui identificado como (...), em seu perfil pessoal da rede social Instagram, no dia 09/05/2020, data em que se tornou público. No mesmo vídeo, o senhor (...) afirma que, ao recorrer de uma decisão proferida pelo(a) Juiz(a) (...), titular da (...), a qual autorizava réu condenado a cumprir pena em regime domiciliar, o(a) Bel(a). (...) agiu com o único objetivo de atender interesses da suposta organização criminosa. Para além disso, o senhor (...) ainda acusa o(a) Promotor(a) de Justiça de ter obtido acesso ao processo de maneira não oficial, por meio de criminosos infiltrados na (...), antes mesmo do lançamento formal da mencionada peça processual no sistema (...). Para sustentar tal acusação, o senhor (...) afirma que o recurso proposto pelo(a) Promotor(a) de Justiça (...) foi introduzido naquele mesmo sistema poucos minutos após ter tomado ciência formal da decisão de 1º grau, destacando ser humanamente impossível a confecção de uma peça processual tão complexa, em tão curto espaço de tempo. Antes da emissão de qualquer tipo de juízo de valor acerca das acusações lançadas contra o(a) Dr(a). (...), impende destacar que este órgão correcional pode agir de ofício, por provocação de pessoa interessada ou dos demais órgãos do próprio Ministério Público. No caso destes autos, resolve este Corregedor-Geral proceder com a análise da notícia de fato, diante da sugestão do(a) Promotor(a) interessado(a) e da gravidade da ocorrência, tornada pública e notória. Nesse contexto, embora seja certo que o Corregedor-Geral do Ministério Público possui o dever de apurar denúncias envolvendo supostos ilícitos funcionais praticados por Promotores ou Procuradores de Justiça, a deflagração da aludida atividade investigatória reclama a existência de indícios

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

mínimos de autoria, materialidade e tipicidade do fato noticiado, a fim de evitar uma desnecessária movimentação da máquina administrativa. Na hipótese dos presentes autos, não se verifica quaisquer indícios de cometimento da falta funcional atribuída ao(a) Bel(a). (...) que justifique a atuação repressiva deste órgão Correcional, haja vista que as acusações contra ele(a) formuladas, além de extremamente vagas e genéricas, não possuem o mínimo lastro probatório. Impende consignar que a manifestação ministerial questionada foi proferida em sede de processo judicial eletrônico, cujo sistema autoriza a leitura de decisões pelo usuário antes mesmo da ciência formal. Isso, por si só, desconstrói o argumento acusatório lançado no vídeo veiculado pelo senhor (...). A celeridade empregada pelo(a) Promotor(a) de Justiça (...) na sua movimentação processual, quando da interposição do recurso, longe de construir episódio negativo ou suspeito, merece ser visto como algo digno de nota e elogio, especialmente quando executado sob o manto da legalidade, em excepcional período de exercício de suas funções em regime diferenciado de teletrabalho. Da cuidadosa análise dos autos, o que se vislumbra, portanto, é que o senhor (...), inconformado com recente decisão judicial de segunda instância proferida nos autos do Processo de Execução nº (...), em razão de recurso interposto pelo Ministério Público, optou por desqualificar a atuação do(a) prelado(a) Promotor(a) de Justiça, bem como de Juízes e Desembargadores do TJPE, com base em meras conjecturas e ilações. Diante destas considerações, entende este órgão correcional que as acusações formuladas contra o(a) Bel(a). (...) não podem ser alcançadas pelo raio de atuação deste órgão disciplinar em face da ausência de justa causa. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a existência da justa causa é condição sine qua non para a instauração de processos disciplinares, pois sem elementos materiais não pode a Administração Pública devassar a vida de seus agentes, sob o pálido argumento de tentar encontrar indícios de uma pseudo infração disciplinar. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado nossos Tribunais, conforme se pode verificar dos julgados abaixo transcritos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA SERVIDORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

(...)

3. A instauração de processo administrativo disciplinar prescinde da existência de indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão funcional (justa causa). Inexistindo provas demonstrando que a representada praticou a transgressão disciplinar que ensejou a deflagração do PAD, correta é a decisão que rejeita a representação oferecida (TJ-GO - RECURSO ADMINISTRATIVO: 01640194120168090000, Relator: DES. ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 04/07/2016, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJ 2070 de 18/07/2016)

.....

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A instauração de procedimento administrativo pressupõe justa causa, consubstanciada em indícios de que tenha o servidor cometido irregularidades no exercício de suas atribuições (art. 143 da Lei 8.112/90).

2. A discricionariedade do administrador público, limitada pela lei, está sujeita à análise jurisdicional a fim de que eventuais abusos sejam extirpados, observando-se os princípios da legalidade e razoabilidade.

3. Comprovada a inexistência de suporte fático apto a amparar o procedimento administrativo disciplinar, deve ser mantida a r. sentença que determinou o seu trancamento.

4. Recursos de apelação e reexame necessário conhecidos, mas não providos. Unânime. (TJ-DF - APO: 20120110279004 DF 0001854-86.2012.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 10/09/2014, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE:

16/09/2014. Pág.: 101).

Ademais, não vislumbra este órgão correcional a prática de qualquer ato avesso à função ministerial, tampouco omissão das atribuições conferidas ao membro do Ministério Público no exercício de suas funções, por ocasião da atuação do(a) Bel(a). (...) nos autos do Processo de Execução nº (...). Ao contrário, o que se verifica é que o(a) prelado(a) agente ministerial agiu pautado(a) no seu livre convencimento. Como é cediço, descabe a este órgão correcional exercer ingerência sobre as atribuições institucionais dos agentes ministeriais, haja vista que, no exercício das suas funções, os Promotores de Justiça gozam de inviolabilidade pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional (Lei Orgânica Nacional do MP, art. 41, V). Tal entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado no âmbito do colendo Conselho Nacional do Ministério Público (Enunciado nº 006/2009, de 28/04/2009). Diante do exposto, é de se concluir que descabe, no presente caso, o processamento da notícia de fato, pela ausência de conduta caracterizadora da inobservância dos deveres inerentes ao cargo por parte de Membro deste Ministério Público, razão pela qual determino o arquivamento das presentes peças, sem prejuízo da revisitação do caso na hipótese de surgimento de fatos novos. Dê-se conhecimento da presente decisão ao(a) interessado(a), ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral da Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e à Central de Inquéritos da Capital, para providências que reputarem cabíveis.

Número protocolo Interno: 945

Assunto: Ofício Conjunto nº 01/25020

Data do Despacho: 14/05/20

Interessado(a): Promotores de Justiça, Fabiano Moraes de Holanda Beltrão, Ademilton das Virgens Carvalho Leitão, Róbrigo Altobello Ângelo Abatayguara e José da Costa Soares.

Despacho: Encaminhe-se, com urgência, cópia do presente expediente ao Corregedor-Geral da Justiça, para fins de ciência e adoção das medidas cabíveis. Dê-se ciência aos interessados.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

DESPACHOS Nº No dia 14/05/2020

Recife, 14 de maio de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Mavíael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 14/05/2020

Número protocolo: 236815/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 14/05/2020

Nome do Requerente: EDUARDO CÉSAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 237094/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 14/05/2020

Nome do Requerente: GIOVANNI BEZERRA DIAS DA SILVA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 236772/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 14/05/2020
Nome do Requerente: SILVIA CAROLINA FARIAS DE ANDRADE SILVA
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 237252/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 14/05/2020
Nome do Requerente: LAUDICEIA MONTEIRO DE ANDRADE FONSECA
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 237629/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 14/05/2020
Nome do Requerente: EDNEIDE MARIA SOARES DA SILVA
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 231113/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença maternidade
Data do Despacho: 14/05/2020
Nome do Requerente: JULIANA LIMA FREITAS
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 238010/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 14/05/2020
Nome do Requerente: ANA CARLA MENDES COELHO
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 244452/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 14/05/2020
Nome do Requerente: VIVIANE BARBOSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 242609/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 14/05/2020
Nome do Requerente: LOURIVAL SIQUEIRA JUNIOR
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 243849/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 14/05/2020

Nome do Requerente: LOUISE EMMILLE MAGALHÃES LYRA MACEDO
Despacho: Para informar o requerente da IN nº 003/2017; CAPÍTULO II - ESCALA DE FÉRIAS Art. 6º.
Número protocolo: 244010/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 14/05/2020
Nome do Requerente: FELIPE BEZERRA BARROS FIGUEIREDO
Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 232889/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 14/05/2020
Nome do Requerente: CELIOMEDES DA SILVA LIRA
Despacho: Considerando a informação da AMPEO que não tem impacto orçamentário, defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231634/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 14/05/2020
Nome do Requerente: SEVERINA GLAUCINETE SOARES DA SILVA
Despacho: Considerando a autorização da licença prêmio com a publicação da PORTARIA POR-SGMP Nº 313/2020, no DOE de 14/05/20, segue para registro e controle.

Número protocolo: 239109/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 14/05/2020
Nome do Requerente: JOSINEIDE BARRETO DE FREITAS
Despacho: Considerando a autorização da licença prêmio com a publicação da PORTARIA POR-SGMP Nº 312/2020, no DOE de 14/05/20, segue para registro e controle.

Número protocolo: 240009/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 14/05/2020
Nome do Requerente: MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS CORREA DE OLIVEIRA
Despacho: Considerando a autorização da licença prêmio com a publicação da PORTARIA POR-SGMP Nº 311/2020, no DOE de 14/05/20, segue para registro e controle.

Recife, 14 de maio de 2020.

Mavíael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 05/2020,,
Recife, 14 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS VERTENTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu(sua) representante legal infrafirmado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019. CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social;

CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 31.05.2020, consoante Decreto nº 48.973/2020;

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988; CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social. (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que foi aprovado pelo Congresso Nacional o PL nº 786/2020 que autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE; CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei foi remetido à sanção presidencial;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR, à Ilma. Secretária Municipal de Educação Rayanne Vieira de Oliveira e à Ilma. Gerente da GRE – Limoeiro Edjane Ribeiro, que:

1.0 - ADOTEM as medidas necessárias para garantir o acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, em especial os mais vulneráveis;

2.0- RECOMENDAR, ainda que:

2.1 – Procedam a entrega, imediata, dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino;

2.2 – Procedam de igual forma, a entrega dos alimentos, destinados à alimentação escolar, que serão adquiridos durante o período de suspensão das aulas, inclusive com recursos estaduais ou municipais;

2.3 – Adotem as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega;

2.4 – As providências e medidas adotadas, sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias;

2.5 - Adotem critérios objetivos para a entrega dos gêneros alimentícios (enquanto o FNDE não divulgar as diretrizes a serem seguidas), inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade, notadamente a político-partidária;

2.6 - Divulguem o cronograma, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis.

3.0 – RECOMENDAR, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar do município e do Estado que fiscalizem os procedimentos de entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando relatório mensal ao Ministério Público.

4.0 - Registre-se a presente Recomendação no sistema adequado;

5.0 - Encaminhe-se à Secretária Municipal de Educação das Vertentes/PE Rayanne Vieira de Oliveira e a Gerente da GRE Limoeiro/PE Edjane Ribeiro, bem como ao Conselho de Alimentação Escolar do município e do Estado, cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as determinações aqui contidas;

6.0 - Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; tudo por meio eletrônico, e;

7.0 - Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação;

Vertentes, 14 de abril de 2020.

Jaime Adrião C. Gomes da Silva
Promotor de Justiça

JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça de Vertentes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº 05 /2020 PJ PRIMAVERA/PE**Recife, 13 de maio de 2020**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRIMAVERA/PE**RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 23, no inciso XII do art. 24 e no art. 198 da Constituição Federal de 1988, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, elevou a classificação da doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2) para pandemia, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, recentemente, passou a recomendar o uso comunitário das máscaras, como medida destinada a diminuir o risco de contaminação, tendo sido seguida, nos planos nacional e regional, pelo Ministério da Saúde e pelo comitê científico do Consórcio Nordeste, constituído para o enfrentamento da pandemia, respectivamente.

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.969, de 23 de abril de 2020, tornando obrigatório o uso de máscaras, onde a partir do dia 27 de abril de 2020, os órgãos públicos estaduais e os estabelecimentos privados, que estejam autorizados a funcionar de forma presencial, ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos seus servidores, empregados e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, devendo fornecê-las.

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, inobstante todas as recomendações das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas oriundas das autoridades sanitárias, devendo ser observado o que dispõem os citados decretos;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19,

exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior a censo populacional em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico envolvido;

CONSIDERANDO que o decreto do Governador de Pernambuco segue as recomendações do Ministério da Saúde previstas no Plano de Contingência Nacional, na qual recomenda que durante o período de emergência em saúde pública sejam adotadas medidas de restrição de atividades, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que essa medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de transmissão comunitária, cuja exposição pode colocar em risco exponencial a população em geral;

CONSIDERANDO notícia de fato, aportada nesta Promotoria de Justiça de aglomeração por clientes que entram no supermercado sem uso de máscara, bem como não estão sendo disponibilizados álcool em gel, não havendo organização do tráfego de pessoas no interior do supermercado, causando superlotação no estabelecimento, sem qualquer medida preventiva, pondo em risco a vida dos colaboradores, clientes e de seus familiares;

CONSIDERANDO notícia de fato de aglomeração e desordenação das pessoas nos supermercados, mercadinhos e nas feiras públicas, o que gera aglomeração nas ruas nos dias de sexta e sábado.

RESOLVE RECOMENDAR

Aos PROPRIETÁRIOS DOS SUPERMERCADOS, que:

- Disponibilize álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, em pontos estratégicos (entrada, corredores, balcões de atendimento e "caixas") e próximo a área de manipulação de alimentos;
- Uso obrigatório de máscara;
- Permita a entrada de apenas uma pessoa por família;
- Permitir apenas 10 pessoas no interior do estabelecimento a cada caixa efetivamente funcionando;
- A pedido do consumidor, a movimentação de preço majorada em preços majorada em produtos essenciais, deverá ser comprovada mediante a indicação do valor de compra perante o fabricante ou distribuidor;
- Empregar mecanismos para restrição de acesso ao público adotando, impreterivelmente, medidas para evitar a aglomeração de consumidores, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento;
- Organizar a circulação interna de pessoas bem como todas as filas (de "caixa", setores de atendimento), mantendo distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes;
- Sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;
- Não oferecer produtos para degustação;
- Os funcionários devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após o uso do banheiro, se tocarem o rosto, nariz, olhos e boca e em todas situações previstas no manual de boas práticas do estabelecimento;
- A higienização das mãos e antebraços dos manipuladores de alimentos deve ser realizada com água, sabonete líquido inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos (preferencialmente álcool gel 70% ou outro antisséptico registrado na ANVISA);
- É indicado o uso de toalhas de papel não reciclado e lixeira

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

acionada sem contato manual;

- Os funcionários devem evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de manipulação de alimentos e nos atendimentos dos caixas;
- Os funcionários devem ser orientados a intensificar a limpeza das áreas (pisos, ralos, paredes, teto, etc) com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção, com álcool 70%, de superfícies e utensílios frequentemente tocados como: maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, entre outros;
- A limpeza e desinfecção dos banheiros também deve ser intensificada;
- Os estabelecimentos deverão realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas após o uso de cada cliente, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação (treinamento e fornecimento de EPIs, conforme a exigência do fabricante do produto utilizado);
- Os estabelecimentos deverão aumentar a frequência da higienização completa (todas as estruturas) de carrinhos e cestinhas considerando a execução das etapas de limpeza e desinfecção;
- Providenciar cartazes com orientações e incentivos para a correta higienização das mãos;
- Os saneantes utilizados devem estar regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;
- O funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, deve consultar o serviço "Dúvidas sobre o Coronavírus" (conforme contatos abaixo) e ainda ser orientado pelo responsável do estabelecimento quanto ao período de afastamento do trabalho;
- Os responsáveis pelo estabelecimento devem solicitar que pessoas externas, como entregadores, não entrem no local de manipulação dos alimentos;
- Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos. Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários. Também é permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual;
- Manter ventiladas as áreas de convivência de funcionários, tais como refeitórios e locais de descanso;

À PREFEITA DE PRIMAVERA que:

- Adote todas as medidas necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;
- Promova os atos necessários à organização das feiras municipais para diminuição do fluxo de pessoas, bem como espaçamento entre bancas, aplicando as medidas sanitárias para prevenir a propagação do COVID-19;
- Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginásticas, bares, clubes e congêneres, ou quaisquer outros locais em que é possível aglomeração de pessoas e não conste entre as exceções de funcionamento;
- Disponha, por decreto, sobre a aplicação de multas e cassação de alvará de funcionamento para os proprietários dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas estabelecidas pelo poder público;

À SECRETÁRIA DE SAÚDE MUNICIPAL que:

- Que garanta aos profissionais de saúde as condições ideais de trabalho seguro, com fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados.
- Dê publicidade as ações adotadas pela Secretaria em combate ao Corona Vírus, mantendo atualizados no portal da

transparência municipal, ou em área adequada no endereço eletrônico da Prefeitura, um balaço, detalhado, com os recursos recebidos e empregados para o enfrentamento da pandemia.

- Providencie, com urgência, a instalação de barreiras sanitárias nas principais entradas da cidade, bem como higienização das ruas e trabalho de conscientização da população para manutenção do distanciamento social e uso de máscaras e luvas quando a saída de casa se mostrar imprescindível.

À CÂMARA MUNICIPAL, que:

- Em caráter de emergência, providencie a atualização da legislação vigente no Município, prevendo a aplicação de multas e cassação de alvará de funcionamento para os proprietários dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas estabelecidas pelo poder público.

À POLÍCIA MILITAR, que:

- Atue ostensivamente orientando a população e reprimindo as aglomerações públicas, bem como, atue para garantir o cumprimento das Leis e recomendações das autoridades públicas, inclusive, realizando flagrantes aos que insistirem em desobedecer as notificações, decretos, nos termos dos artigos 268 e 330 do Código Penal.
- Faça cumprir à Lei fechando todos os estabelecimentos que fomentem o jogo de azar, haja vista que, além de ilegais, estão funcionando normalmente desrespeitando as regras sanitárias e a determinação de fechamento do comércio em relação aos serviços não essenciais.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- Aos representantes da polícia civil e militar, como também a Secretária de Saúde desta cidade, para conhecimento;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- Ao CAOP SAÚDE para ciência;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- Dê-se ciência à Câmara Municipal e a Prefeita desta cidade, acerca do conteúdo da presente recomendação.

Primavera, 13 de maio de 2020.

IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE
Promotor de Justiça

IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE
Promotor de Justiça de Primavera

RECOMENDAÇÃO Nº N ° 06/2020

Recife, 12 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Lagoa de Itaenga

RECOMENDAÇÃO Nº N ° 06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição Estadual e inciso IV do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

do Consumidor estabeleça como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 22 e 27 de maio, com a participação de representantes de diversas instituições e setores;

RESOLVE RECOMENDAR:

1- Às instituições de ensino fundamental e médio privadas do município de Lagoa de Itaenga, que:

1.1- Disponibilize aos pais/responsáveis proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de junho, os descontos correspondentes à respectiva redução;

1.2- Apresente aos pais/responsáveis até o dia 15 de maio de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;

2- Às instituições de ensino infantil privadas, que:

2.1- Incentive os pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face a impossibilidade de regime telepresencial;

2.2 - Encaminhe aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a

finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

2.3- Siga a orientação a ser emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em parecer a ser emitido nos próximos dias;

3- Aos estabelecimentos de ensino que:

3.1 - Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

3.2 Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilize e divulgue os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID e outro para questões pedagógicas;

3.3 - Em relação às sanções por inadimplemento:

As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

3.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

3.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear;

4- Encaminhe-se cópia da recomendação à Secretaria Municipal de Educação para fins de acompanhamento;

5- Ao PROCON PE para que fiscalizem o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Lagoa de Itaenga, 12 de maio de 2020.

Andreia Aparecida Moura do Couto
Promotora de Justiça

ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO
Promotor de Justiça de Lagoa de Itaenga

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 10/2020..

Recife, 11 de maio de 2020

Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré da Mata/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição

de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exime a Administração Pública de zelar pelos

princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Nazaré da Mata/PE,

1) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/931, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/152.

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal

1. Lei nº 8666/93 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão II - ser processadas através de sistema de registro de preços; § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência

2. Decreto Estadual 42.530/2015 Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II- fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III- descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV- requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V- critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI- estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII- adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4º E, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20

7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata e no sítio eletrônico da Prefeitura de Nazaré da Mata/PE;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Nazaré da Mata, 11 de maio de 2020.

Maria José Mendonça de Holanda Queiroz Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2020

Recife, 11 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravos, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de

calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que, diante da gravidade da situação de emergência em saúde pública, medidas extraordinárias já foram adotadas, como a flexibilização das exigências contidas na LRF e a previsão de modalidade de dispensa de licitação (Lei nº 13.979/2020), com o objetivo de dotar o gestor público da capacidade de resolução mais rápida e eficaz das demandas dela decorrentes;

CONSIDERANDO que, em situações desta natureza, torna-se imprescindível que os gestores públicos adotem os cuidados necessários, de modo a garantir o uso adequado dos recursos públicos disponíveis, visando a reduzir ao máximo os efeitos negativos da crise;

CONSIDERANDO que o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, estabelece como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios

MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ
Promotor de Justiça de Nazaré da Mata

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

eletrônicos: “os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, inc. II, da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, assim dispõe: “Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes aos números do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”(grifos nossos);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, I, II e III, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação): “cabe aos órgãos e entidades do

poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade”;

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 7º, da Lei Federal nº 12.527/2011, dispõe: “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, e outros;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei 12.527/2011, estabelece em seu art. 8º: “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, aduz que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)1, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre Moraes, concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6351, para suspender a

eficácia do artigo 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020, que limitou o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid- 19);

CONSIDERANDO que, segundo o mencionado Ministro, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as

informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.(...),

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso as informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo políticojurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) “(grifos nossos);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ampla transparência e viabilizar o acompanhamento pela sociedade da destinação dos recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que os recursos destinados a atender à situação de emergência em saúde pública deverão ser gerenciados sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.527/2011, constituem condutas ilícitas: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que a prática das condutas descritas no art. 32 da Lei 12.527/2011, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do agente público ou militar, como estabelece o § 2º, do citado artigo(art. 11 da Lei 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Nazaré da Mata que,

1)assegure, no Portal de Transparência ou website da Prefeitura, a disponibilização de informações claras e objetivas sobre todos os dados atualizados das receitas e gastos com contratações excepcionais (inclusive de pessoal), revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outros, efetivados para o enfrentamento de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

emergência em saúde pública - COVID-19, cumprindo o disposto no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), e no art. 48 e seguintes, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

2) promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) ou no Portal da Transparência, contendo, além das informações previstas no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20

3) realize a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-a em quadro de avisos e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Nazaré da Mata, 11 de maio de 2020.

Maria José Mendonça de Holanda Queiroz Promotor de Justiça

MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ
Promotor de Justiça de Nazaré da Mata

**RECOMENDAÇÃO Nº Nº 14/2020,,
Recife, 13 de maio de 2020**

Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo

REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao isolamento social, diante do crescimento da propagação do vírus e do número de óbitos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça in fine firmado, no uso das atribuições legais, em especial no disposto no artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº

13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a indicação de que nos últimos 21 dias o isolamento social passou de 74% para 49,7%, ou seja, houve um relaxamento nos índices de isolamento social, fator que impulsionou um crescimento da propagação do vírus e óbitos, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o Município de João Alfredo-PE possui o terceiro pior índice de isolamento social de todo o Estado de Pernambuco, ou seja ocupa a posição 183 dos 185 Municípios (36,7%);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020 que, além de manter vigentes os Decretos já publicados que tratam de medidas restritivas, determina em todo o Estado de Pernambuco, a utilização de máscara, ainda que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais e ainda a fixação de regras de funcionamento para as atividades e serviços essenciais, SEM PREJUÍZO DOS ENTES MUNICIPAIS ESTABELECEM REGRAS MAIS RESTRITIVAS;

CONSIDERANDO que ao descumprir as normas sanitárias acima descritas, sujeita-se o infrator às cominações dos seguintes crimes do Código Penal: Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

RESOLVE:

I – RECOMENDAR à Prefeita de João Alfredo-PE,

a) ADOTE as providências necessárias para, no âmbito de sua atribuição, cumpra os artigos 2º e 6º do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, SEM PREJUÍZO DO ENTE MUNICIPAL ESTABELECEM REGRAS MAIS RESTRITIVAS, notadamente o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais em todo território do Estado de Pernambuco, bem como, nos estabelecimentos públicos e privados que exercem as atividades e serviços considerados essenciais de funcionamento permitido, o cumprimento das regras de redução de circulação de pessoas, de uso de máscaras, de higiene e de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento, além das exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde;

b) CUMPRA as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, em especial as referidas pelos Decretos Estaduais nºs 48.809, 48.834, 48.837 e 48.955;

c) PROMOVA o fechamento do comércio local não essencial, inclusive do comércio informal, podendo para tanto adotar as providências que lhe são próprias, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções administrativas;

d) FISCALIZE o cumprimento pelos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial, do rigoroso cumprimento das normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, bem como de medidas adicionais durante a situação de calamidade pública;

II – RECOMENDAR à Polícia Militar do Estado de Pernambuco;

a) PROMOVA, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento das normas sanitárias descritas na presente recomendação, uma vez que sujeita-se o infrator às cominações dos seguintes crimes do Código Penal: Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

- a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações civil, administrativa e criminal;
- c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;
- d) fixa-se o prazo de 48 horas, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à esta Promotoria de Justiça de João Alfredo-PE, pelo e-mail pjjoaoalfredo@mppe.mp.br, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do seu cumprimento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) À Prefeita de João Alfredo-PE, ao representante da polícia militar e à Secretária de Saúde desta cidade, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Aos CAOP'S SAÚDE, CIDADANIA e CRIMINAL, para ciência de todas as ações e resultados, como também de monitoramento pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2);
- d) À Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

João Alfredo/PE, 13 de maio de 2020.

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER
Promotor de Justiça

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER
Promotor de Justiça de João Alfredo

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020.-

Recife, 12 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM

Procedimento Administrativo Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu(sua) representante legal infrafirmado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019. CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social; CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de

ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 30.04.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020; CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988; CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE; CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social. (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009); CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009); CONSIDERANDO que foi aprovado pelo Congresso Nacional o PL nº 786/2020 que autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE; CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei foi remetido à sanção presidencial; CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação; CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas; CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria; CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis; RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR, ao Ilmo. Secretário Municipal de Educação de Casinhas, Givanildo Melo dos Santos e à Ilma. Gerente da GRE – Limoeiro Edjane Ribeiro, que:

1.0 - ADOTEM as medidas necessárias para garantir o acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, em especial os mais vulneráveis;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2.0- RECOMENDAR, ainda que:

2.1 – Procedam a entrega, imediata, dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino;

2.2 – Procedam de igual forma, a entrega dos alimentos, destinados à alimentação escolar, que serão adquiridos durante o período de suspensão das aulas, inclusive com recursos estaduais ou municipais;

2.3 – Adotem as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega;

2.4 – As providências e medidas adotadas, sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias;

2.5 - Adotem critérios objetivos para a entrega dos gêneros alimentícios (enquanto o FNDE não divulgar as diretrizes a serem seguidas), inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade, notadamente a político-partidária;

2.6 - Divulguem o cronograma, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis.

3.0 – RECOMENDAR, ainda, aos Conselhos de Alimentação Escolar dos municípios e do Estado que fiscalizem os procedimentos de entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando relatório mensal ao Ministério Público.

Surubim, 12 de maio de 2020.

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
1º Promotor de Justiça de Surubim

RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA Nº 002/2020,,,

Recife, 12 de maio de 2020

4ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – ARCOVERDE

REFERÊNCIA: Fiscalização a medidas de prevenção à COVID-19, regularidade, segurança e higiene do transporte intermunicipal e interestadual de passageiros no âmbito das competências e dos limites territoriais dos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga - PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado por todos os Promotores e Promotoras de Justiça que compõem a 4ª Circunscrição Ministerial, com abrangência Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas nos arts. 127, caput, e 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de

1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea “a” do art. 4º da Lei

Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e modificado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, e outros posteriores, notadamente o Decreto nº 48.983, de 30 de abril de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020, o qual altera o Decreto de nº 48.832, de 19 de março de 2020, e o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, a autorizar o funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, mediante observância, na organização das filas, da manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo se utilizar sinalização disciplinadora;

CONSIDERANDO que, com frequência, têm chegado notícias de transporte clandestino de pessoas, tanto intermunicipal e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

interessada;

CONSIDERANDO a articulação deflagrada com vários órgãos ao enfrentamento da COVID-19, em defesa da SAÚDE e da VIDA da população, e a existência risco potencial oriunda da atividade ainda ativa de serviços de transportes interestaduais clandestinos, em especial de São Paulo e da Bahia, sem que se tenha o controle das rotas e a informação às Secretarias de Saúde dos horários de chegada de pessoas para fins de cadastramento, orientação, monitoramento e controle da quarentena prevista na Lei nº 13.979, de 2020, bem como na Portaria Interministerial nº 05/2020, dos Ministérios da Saúde e Segurança Pública;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em seu art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, mesmo inexistindo, do ponto de vista formal, uma relação jurídica tributária e, por isso, ser inviável, tecnicamente, o lançamento definitivo do tributo, condição essencial para a adequação típica dos crimes tributários, segundo a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, a clandestinidade do serviço transporte implica, necessariamente, perda de receita, diante do não recolhimento de tributos;

CONSIDERANDO que o transporte clandestino de passageiros dá causa a subempregos, com precarização das condições de trabalho, remuneração e demais garantias do trabalhador;

CONSIDERANDO que a publicidade e demais técnicas de promoção do serviço de transporte clandestino de passageiros pode configurar a prática do crime tipificado no art. 68, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual prevê como criminoso o ato de "Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança", cujas penas previstas são de detenção, de seis meses a dois anos, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) tipifica como crime, em seu art. 72, "Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros", e que os prestadores do serviço de transporte clandestino de passageiros, notadamente os seus proprietários, omitem a clandestinidade do próprio serviço e não cumprem os deveres de transparência, qualidade-adequação e qualidade-segurança;

CONSIDERANDO que as divergências doutrinárias e as decisões judiciais conflitantes existentes dirigem-se não à ilegalidade do transporte clandestino de passageiros, mas sim à sua adequação típica, na medida em que qualificam ora como contravenção penal (exercício ilegal da profissão, tipificada no art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), ora como crime de usurpação de função pública (art. 328, parágrafo único, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu 175, caput e parágrafo único, estabelece a incumbência ao Poder Pública de prestar serviços públicos, o que, por óbvio, abrange o transporte a título coletivo, dever este que pode ser cumprido, na forma da lei, diretamente ou por meio de concessões ou permissões, mediante procedimento de licitação, cujo regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, inclusive o transporte de pessoas, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão são estabelecidos por lei;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, tanto do ponto de vista individual (liberdade de locomoção), quando do ponto de vista coletivo (locomoção para atividades de lazer, educação e trabalho), o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas revela ser mais razoável a compreensão de que o transporte

coletivo clandestino de pessoas, nessa situação, configura, por si só, o crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, cujas penas previstas são de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, sem olvidar a possibilidade de concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO que o respeito aos protocolos de prevenção são benéficos a todos os consumidores dos serviços de transportes e os funcionários, os quais ficariam mais suscetíveis a contrair o vírus caso não sejam adotadas medidas adequadas;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a colaboração de todos é fundamental ao passo que a responsabilidade social foi sobrelevada e o enfrentamento da Pandemia tornou-se a primeira prioridade nas últimas e nas próximas semanas;

CONSIDERANDO que omissões podem resultar na adoção das medidas legais cabíveis pelo Poder Público, no âmbito administrativo (suspensão, interdição temporária ou cassação de alvará de funcionamento), e pelo Ministério Público, nos âmbitos criminal (autuação pela provável prática do crime tipificado no art. 268 do Código Penal, não excluída a possibilidade de outro, conforme a situação) e cível (medidas de responsabilização civil, inclusive por possível dano moral coletivo);

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, conforme determina o art. 129, inciso VII, da Constituição de 1988;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS E SECRETÁRIOS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibimirim, Inajá, e Buíque, Manari e Tupanatinga QUE:

1.1. Promovam a fiscalização de todas as empresas de transporte de pessoas, inclusive mediante vistorias locais, e requisitem e examinem os seguintes documentos e informações: a) autorização da ANTT; b) alvará atualizado do Município; c) relação de todos os veículos com apresentação dos respectivos CRLVs; d) relação de todos os motoristas com as respectivas CNHs; e) documento de regularidade com a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros; f) relação com nome e qualificação de todas as pessoas que trabalham na empresa; g) CNPJ e documentos de constituição da empresa;

1.2. Caso a empresa vistoriada esteja em situação irregular, mesmo que já tenha sido notificada formalmente para suspensão das atividades, promova a interdição e lacre do estabelecimento e veículos da referida empresa, lavrando o respectivo auto de infração e interdição;

1.3. Promovam as barreiras sanitárias e blitzes de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

1.4. Adotem todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

1.5. Solicitem, se necessário, auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

1.6. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários.

2. AO DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA DE TRÁFEGO DO DETRAN-PE, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS DE Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibimirim, Inajá, e Buíque, Manari e Tupanatinga QUE:

2.1. Disponibilize, COM URGÊNCIA, equipes e infraestrutura necessária para a realização, pelo período de, pelo menos, 60 (sessenta dias), de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas

ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

2.2.Caso não seja possível disponibilizar pessoal, firme parceria e/ou convênio com a Polícia Militar e disponibilize a infraestrutura para a realização das referidas BLITZEN COERCITIVAS;

2.3.Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica dos Municípios e a Polícia Militar, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzen de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e

demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

2.4.Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

3.À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NOS MUNICÍPIOS DE Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga:

3.1.Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

3.2.Promova, inclusive mediante parceria ou convênio com o DETRAN-PE, a realização periódica e estratégica de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

3.3.Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica dos Municípios e o DETRAN-PE, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzen de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

3.4.Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

3.5.Em caso de flagrante de transporte clandestino, além das medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, ou seja, remoção do veículo e multa por infração gravíssima, e considerando que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, encaminhe o flagrante para atuação na Delegacia de Polícia Civil Plantonista, pela provável prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

4.À POLÍCIA CIVIL QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NOS MUNICÍPIOS de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga;

4.1.Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

4.2.Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

4.3.Em caso de flagrante de transporte clandestino, proceda RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), considerando, na análise do caso, que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias concretas dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, torna provável a prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

5.DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1.Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) o registro nas Promotorias de Justiça respectivas e no sistema de gestão de autos Arquimedes;

b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:

b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2) aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Constitucionais dos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque,

Manari e Tupanatinga, para conhecimento e cumprimento;

b.3) aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga para conhecimento;

b.4) ao(a)(s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(s) Juiz(a)(s) de Direito Diretor(es)(as) dos Foros das Comarcas de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, e Buíque, para conhecimento;

b.5) aos comandos da Polícia Militar e às Delegacias de Polícia Civil das Comarcas de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, e Buíque para conhecimento, fiscalização e apoio;

b.6) aos Senhores Secretários de Saúde dos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga para conhecimento e cumprimento;

b.7) ao Senhor Diretor de Fiscalização e Engenharia de Tráfego do DETRAN-PE, com âmbito de atuação nos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga;

b.8) ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, de Justiça Criminal e de Defesa do Consumidor, e à Secretaria Geral do Ministério Público e à Corregedoria Geral, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

5.2. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação pelo Ministério Público,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inclusive no concernente a eventual responsabilização administrativa, civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Arcoverde, para Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibimirim, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga, 12 De Maio de 2020.

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Venturosa

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI
4º Promotor de Justiça de Arcoverde

MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO
1ª Promotoria de Justiça de Arcoverde

DANIEL DE ATÁIDE MARTINS
1º Promotor de Justiça de Belo Jardim em ex. Cumulativo na 3ª PJ de Belo Jardim

OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA
Promotor de Justiça Criminal de Pesqueira

ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA
2ª Promotora de Justiça de Pesqueira

RAUL LINS BASTOS SALES
Promotor de Justiça de Pedra

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS
Promotor de Justiça de Ibimirim

DIÓGENES LUCIANO N. MOREIRA
3º Promotor de Justiça de Arcoverde

CAÍQUE CAVALCANTE MAGALHÃES
Promotor de Justiça de Inajá

SILMAR LUIZ ESCARELI ZACURA
Promotor de Justiça de Buíque

RECOMENDAÇÃO Nº 004 A 010/2020 Recife, 7 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020

Referência: Plano de Contingência e Prazo de Validade da presente Recomendação inaugural.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. PREFEITO DA CIDADE DE

VERDEJANTE:

1. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de VERDEJANTE a ser expedido contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3). Em caso de já ter havido a expedição do referido plano que as presentes considerações sejam devidamente consideradas, havendo o subsequente acréscimo ao seu teor, em sendo o caso;

2. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal n.º 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1.;

3. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

4. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), e nos locais de grande acesso de pessoas (a exemplo de farmácias, postos de saúde e hospitais, sem prejuízo de outros que reputar importantes), por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

5. Que quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievspc.com/novo-coronavirus-2019-ncov>);

6. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

7. QUE se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);

8. QUE se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

9. Fiscalize, por meio dos órgãos públicos municipais, solicitando, se necessário, apoio aos órgãos estaduais, a fim de que o transporte público de passageiros, incluindo os alternativos, táxis e mototáxis, promovam higienização, circulação de ar (janelas), e observância estrita ao limite de passageiros;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

10. Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;

11. Promovam a adequada e imediata divulgação do Plano de Contingência, inclusive de suas ulteriores alterações, afixando-o em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de VERDEJANTE e no sítio eletrônico da Prefeitura de VERDEJANTE, remetendo cópia para a promotoria de VERDEJANTE dentro do prazo já estipulado na Recomendação nº 001/2020, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 c/c art. 58 da RES-CSMP n. 003/2019 e art. 10 da Res. CNMP n. 164/2017;

12. A presente Recomendação, de natureza inaugural, tem validade até 15 de maio de 2020, podendo haver revogação antes do término, prorrogação e/ou alteração de diretrizes, a depender das orientações da Secretaria Estadual de Saúde, em razão da publicação do Decreto Estadual nº 48.983, de 30 de abril de 2020, o qual alterou o prazo de suspensão das atividades econômicas previstas no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, e no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, e respectivas alterações;

13. Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça.

REMETER cópia desta Recomendação:

- ao Exmo. Sr. Prefeito de VERDEJANTE, para conhecimento e cumprimento;
- ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;
- ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-SAÚDE, para conhecimento e registro;
- à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema SIM.

VERDEJANTE/PE, 07 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever “o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”, e, também, “a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional” (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que “os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos”;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPg), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);” “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação,

com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2007 do Ministério da Agricultura, na Resolução RDC nº 216/04 da ANVISA e o Decreto 9013/2017 do Ministério da Agricultura); CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o inteiro teor das Recomendações Ministeriais desta Promotoria de Justiça nº 001, 003 e 005/2020.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus.

RESOLVE RECOMENDAR:

1. A (O) SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) EM VERDEJANTE:

1.1. A elaboração, em não havendo até o presente momento, de plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19 voltado para assistência social à População em Situação de Rua do respectivo município através do qual seja possível a efetivação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pela Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS.

2. AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE VERDEJANTE:

1.1 Elaboração de projeto para a consecução de atividades extraescolares, com base na Resolução CEE nº 03/20, devendo esclarecer a esta Promotoria qual medida será adotada, se por meio de tecnologia não presencial ou por meio de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria, ou ainda, se serão adotadas as medidas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cumulativamente (a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não);

1.2 Apresente planejamento de reposição das aulas quando do retorno das atividades escolares.

3. AOS BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS - orientem, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a antecedência que o caso impõe:

3.1 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2 - Providenciem a organização da fila assegurando a distância mínima de 2 (dois) metros entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3 - Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.6 - Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

3.7 - Observar para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes (as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

3.8 - Checar, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante.

4 – REDE DE APOIO, SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL, CREAS, CRAS E CONSELHO DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

4.1 Conscientizem e estimulem os idosos e pessoas com deficiência para que façam procurações, preferencialmente públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária.

5. AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE NATUREZA ESSENCIAL, NOTADAMENTE SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE - cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

5.1. providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;

5.2- disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

5.3- disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

5.4- assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

5.5- assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;

5.6- adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;

5.7- disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;

5.8- assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

5.9- disponibilizar lavatório(s), se possível, internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

5.10- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Coronavírus;

5.11- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

5.12- assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

5.13- providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

5.14- adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências do estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

5.15- assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

5.16- assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

5.17- assegurar que a recepção das matérias-primas, dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

5.18- assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

5.19- assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo.

6. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE VERDEJANTE - disponha, por meio de decreto, sobre o funcionamento dos serviços públicos, sobretudo daqueles essenciais, incluído o Conselho Tutelar, tendo como base o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças e adolescentes:

6.1 Em caso de seu funcionamento por trabalho remoto/regime de plantão não presencial, tal circunstância deverá ser clara e amplamente divulgada, especialmente com afixação de cartazes na sede do Conselho Tutelar, Prefeitura e outros órgãos do sistema de garantia de direitos, declinando todas as formas de contatos disponíveis, inclusive informando, no site da Prefeitura, os números de todos os telefones funcionais dos conselheiros tutelares, o telefone de coordenação e os e-mails funcionais, devendo também ser amplamente divulgado o fluxo para recebimento das demandas, priorizando-se, no período, às relacionadas com o COVID-19;

6.2 Em havendo necessidade, durante o estado de pandemia, do trabalho ser presencial, seja disponibilizado veículo para atendimento dos casos urgentes, bem como condições adequadas de segurança às atribuições desenvolvidas, como por exemplo, fornecimento de álcool em gel 70°, máscara de uso pessoal e descartáveis, luvas e outros insumos da mesma natureza para os casos que demandarem atendimento ao público.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Assina-se o prazo de até 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- b) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde, Educação, Infância e Adolescência e Idoso para conhecimento e registro;
- c) À Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- d) Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Prefeito de VERDEJANTE/PE, ao Secretário de Saúde e a (o) Coordenador (a) da Vigilância Sanitária do Município de VERDEJANTE para fins de operacionalização e fiscalização no tocante ao cumprimento das recomendações ora expedidas, notadamente no tocante ao funcionamento dos bancos, agências, postos e lotéricas, em obediência ao item "3", promovendo o conhecimento da presente recomendação aos proprietários, gerentes e responsáveis por estabelecimentos comerciais de natureza essencial, especialmente supermercados e farmácias, no

tocante ao item "5". Na oportunidade, promova o Município, ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

e) Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Ação Social de VERDEJANTE; à Câmara Municipal de VERDEJANTE; ao Conselho Municipal de Idoso e das Pessoa com Deficiência de VERDEJANTE; ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; ao Conselho Tutelar;

f) Dê-se ciência aos gerentes de Bancos e Agências, bem como das Casas Lotéricas de VERDEJANTE, acerca do conteúdo da presente recomendação e das diligências recomendadas;

g) Encaminhe-se a presente recomendação à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

h) Encaminhe-se a presente recomendação para o Juiz de Direito da Comarca de Verdejante, para conhecimento. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VERDEJANTE/PE, 07 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020

Referência: Estruturação da Rede Municipal de Saúde e Adoção de Providências Urgentes para Leitores de Retaguarda-COVID 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a estimativa de que 20% (vinte por cento) dos casos graves da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

CONSIDERANDO a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo, e que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da existência de situação emergencial caracterizada como estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que até a presente data, as autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco, editaram várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dentre elas o Plano de Contingência Estadual, que prevê a ampliação do número de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; a aquisição de insumos e equipamentos para as unidades da rede estadual de saúde, necessários para o atendimento de pacientes suspeitos para infecção humana pelo coronavírus (COVID-19); ampliação da oferta de leitos de terapia intensiva e leitos de enfermagem em outros serviços de saúde para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19); requisição de bens e insumos, dentre várias outras medidas que vem sendo adotadas no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um “conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”, sugerindo “que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus”1;

CONSIDERANDO que dentre as medidas recomendadas pelo CONASEMS na relação dos municípios com a região, há previsão para a construção de um plano de enfrentamento regional contendo organização do fluxo dos hospitais da região, regulação e transporte sanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de que os municípios envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente

em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, não só executando os Planos de Contingência Municipais, cuja elaboração já foi objeto da Recomendação PGJ nº 03/2020, de 16 de março de 2020, como também colaborando com o Estado nos casos menos graves provocados pela COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MS-GM nº 395, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, tocando ao Estado de Pernambuco o valor de R\$ 19.301.208,00 (dezenove milhões, trezentos e um mil, duzentos e oito centavos);

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução CIB-PE nº 5.275, de 24 de março de 2020, foi deliberado que o recurso de custeio definido pela Portaria MS-GM nº 395/20 será integralmente transferido aos municípios pernambucanos, na ordem de R\$ 2,00 (dois reais) per capita, segundo projeção do IBGE para 2020;

CONSIDERANDO a Nota Técnica SES/PE nº 01/2020, de 31 de janeiro de 2020; o Plano de Contingência para infecção pelo Coronavírus (COVID-19) - PE - Versão 2, de 06 de fevereiro de 2020; a Nota Técnica SES/PE nº 04/2020, de 20 de março de 2020, que retrata a atualização 2 da estratégia assistencial e vigilância na epidemia COVID-19; a Nota Técnica Conjunta SES/PE – COSEMS-PE nº 001, de 21 de Março de 2020, que trata da atenção à saúde em situação pandêmica COVID-19;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde pernambucana no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

como conferir caráter prioritário e celeridade às ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO que as ações decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional, ocasionadas pela pandemia da COVID-19, requerem, por parte dos agentes públicos, a adoção de medidas cujas previsões orçamentárias ou provisões financeiras ordinariamente não podem atender;

RESOLVE:

I - RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de VERDEJANTE, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento aos possíveis casos de COVID 19:

a)elabore seu Plano de Contingência Municipal, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020;

b)adote providências direcionadas à execução dos respectivos Planos de Contingência Municipais, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;

c)aprove normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;

d)organize as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SES-PE e correspondentes ao porte populacional de cada município, garantindo o pleno funcionamento do SAMU 24h para todos os municípios da I e II Macrorregião de Saúde, devendo os municípios da III e IV Macrorregião de Saúde garantirem a transferência dos casos de SRAG através do transporte sanitário adequado;

e)priorize e implemente ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:

e.1)diante da importância do Planejamento Municipal, realizar a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:

1)aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;

2)aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;

3)aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;

e.2)diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da

execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19:

e.3)aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;

e.4)aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;

f)mantenha a atenção primária funcionando plenamente;

g)mantenha as unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais de pequeno porte com atendimento 24hs e em pleno funcionamento;

h)caso disponha de hospitais de pequeno porte e/ou unidades mistas, proceder, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizarem o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

i)Diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumpre observar:

i.1)O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação "para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações2;

i.2)A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

i.3)É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

j)Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens serviços e insumos).

II - Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) ao Exmo. Sr. Prefeito de VERDEJANTE, para conhecimento e cumprimento;
- b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;
- c) ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-SAÚDE, para conhecimento e registro;
- d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema SIM.

VERDEJANTE/PE, 07 de maio de 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020

Referência: atenção integral às gestantes e puérperas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Ministério da Saúde, de NOTA TÉCNICA Nº 6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco1;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 na Atenção Especializada, publicado pelo Ministério da Saúde, incluiu entre as condições e fatores de risco a serem considerados para possíveis complicações da síndrome gripal, "grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal)2";

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico-puerperal, face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPGE), editado em 2018, que prevê, como alguns dos seus objetivos, "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras

ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão da COVID-19, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal.

RESOLVE

I - RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de VERDEJANTE-PE, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento aos possíveis casos de COVID 19: GARANTA atenção integral à saúde das gestantes e puérperas voltadas para o cenário epidemiológico local, bem como a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, adotando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa disciplinar e penal do (s) infrator (es);

II - Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça.

REMETER cópia desta Recomendação:

- ao Exmo. Sr. Prefeito de VERDEJANTE, para conhecimento e cumprimento;
- ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;
- ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-SAÚDE, para conhecimento e registro;
- à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema SIM.

VERDEJANTE/PE, 07 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020

Referência: obrigatoriedade do uso de máscaras.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP n.º 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 1 e art. 5º da Lei nº 7.347/85, bem como nos, arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor,

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.969, de 23 de abril de 2020, estabeleceu que "os órgãos públicos estaduais e os estabelecimentos privados, que estejam autorizados a funcionar de forma presencial, ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos seus servidores, empregados e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, devendo fornecê-las";

CONSIDERANDO que no mesmo ato normativo restou recomendado "o uso de máscara, mesmo que artesanal, pela população em geral, no território do Estado de Pernambuco, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizem do transporte público";

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico foi incumbida de articular e coordenar "rede de atuação colaborativa entre cidadãos, empresas, sobretudo as integrantes do polo de confecções do Estado, e entidades da sociedade civil, para incentivar a produção, a distribuição e a entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a

população";

CONSIDERANDO a existência de vários estabelecimentos do ramo de confecção no Estado de Pernambuco, que devem ser estimuladas a voltar parte das suas atividades à fabricação de máscaras caseiras e outros insumos que podem ser utilizados no enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que, recentemente, a Organização Mundial de Saúde – OMS passou a recomendar o uso comunitário das máscaras, como medida destinada a diminuir o risco de contaminação, tendo sido seguida, nos planos nacional e regional, pelo Ministério da Saúde e pelo comitê científico do Consórcio Nordeste, estimulando um fenômeno mundial em razão da escassez desse insumo, tendo, inclusive, lançado um manual que indica como a população pode fazer para garantir essa fabricação.

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de VERDEJANTE:

1. O efetivo cumprimento do Decreto Estadual nº 48.969, de 23 de abril de 2020, adotando as seguintes providências:

a) Garanta que os servidores públicos, empregados e colaboradores dos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar durante o período de quarentena, tenham acesso às máscaras, mesmo que artesanais, que deverão ser fornecidas pelos órgãos e empresas;

b) Estimule junto à sociedade civil organizada o uso de máscara, mesmo que artesanal, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizarem do transporte público;

c) Estimule as empresas do polo de confecções localizadas no respectivo município a voltar parte das suas atividades à fabricação de máscaras caseiras e outros insumos que podem ser utilizados no enfrentamento da COVID-19, conforme já disposto na Recomendação PGJ nº 20/2020.

REMETER cópia desta Recomendação:

a) ao Exmo. Sr. Prefeito de VERDEJANTE, para conhecimento e cumprimento;

b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;

c) ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-SAÚDE, para conhecimento e registro;

d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema SIM.

VERDEJANTE/PE, 07 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2020

Referência: Merenda Escolar (COVID-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de VERDEJANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigos 26, I e alíneas da Lei 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, vem expor,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

requisitar e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II, III da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88);

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: 34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “emergência de saúde pública de importância internacional” e declarou no dia 11 de março a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível 3 de resposta: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 48.809 do Governador do Estado de Pernambuco suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades, a partir do dia 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integra grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotada pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do Coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer a merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contada da ocorrência da emergência ou da calamidade vedada à prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 5º-A da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e alunos da rede.

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de VERDEJANTE e à Secretária Municipal de Educação que:

a) Seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias (I) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (II) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes;

b) Os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionadas em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do Coronavírus (Covid-19);

c) A distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

d) Adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e) Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f) Seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) A Secretaria Municipal de Educação realize controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

h) Não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

i) Cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social acerca do teor dessa recomendação, e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo cumprimento.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente, por meio eletrônico: pjverdejante@mppe.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada,

sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

- I - Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de VERDEJANTE/PE, encaminhando a presente Recomendação;
- II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;
- III - Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Ação Social de VERDEJANTE, bem como a GRE Sertão Central, acerca do conteúdo da presente recomendação e das diligências recomendadas.
- IV - Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;
- V - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde, Educação, Infância e Adolescência para conhecimento e registro;
- VI - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade.

Registre-se no Sistema SIM.

VERDEJANTE/PE, 07 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2020

Referência: tratamento humanizado para pacientes com Coronavírus nas redes públicas e privadas da saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o primordial papel da família, disposto na própria Constituição Federal, a qual, nos termos do Art. 226, foi tida como a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, entendendo-se, no Parágrafo Quarto, como sendo também "...a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" e, mais adiante, no Parágrafo Oitavo do mesmo artigo, preceituando que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"; Grifo nosso.

CONSIDERANDO ser a família formada por um grupo de pessoas que mantém "ligações" biológicas, ancestrais, legais ou afetivas que, geralmente vivem ou viveram na mesma casa. Pode ser formada por pessoas solteiras, casais heterossexuais, casais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

homossexuais, entre outras constituições presentes em diferentes contextos sociais", sendo, portanto, instituição que antecede o próprio Estado na presença e regência dos atos humanos, condição que lhe dá, inexoravelmente, bases e pilares sustentáveis à referência, proteção e segurança da vida humana;

CONSIDERANDO que seguindo o rastro da importância do convívio familiar, o Art. 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, com força de lei "a convivência familiar e comunitária"; do mesmo modo como faz o Estatuto do Idoso, quando em seu artigo 2º, preceitua que "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana...", dando sequência no Art. 270, ao assegurar como "dever da família, da sociedade e do Poder Público: o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; a defesa de sua dignidade, bem estar e direito à vida; a coibição de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.", sendo, portanto, qualquer ruptura desses vínculos e garantias, formas de violência que se praticam, em qualquer idade, mormente quando existem soluções alternativas para a mínima manutenção do vínculo familiar e/ou afetivo;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 à evolução de uma pandemia, cujos dados registrados pelo UOL, em São Paulo, atualizados até 28 de abril de 2020 já davam conta de alarmante número de contágio, sendo 71.886 pessoas, oficialmente, infectadas e 5.017 mortas, em todo o País e não menos preocupante em Pernambuco, que pelo G1, registrou até a mesma data (28.04), 1.484 pessoas infectadas e 143 mortes;

CONSIDERANDO a fática e necessária restrição de convivência, em face da velocidade no alastramento do vírus COVID-19, que ensejou que se recomendasse o isolamento e mesmo suspendessem visitas às ILPIs, presídios e demais ambientes de convívio coletivo, em caráter de acolhimento, detenção ou internação, pelas tantas razões reiteradas pelo Ministério da Saúde e autoridades sanitárias, o que vem tendo amparo legal por parte da grande maioria dos Executivos locais, o que, por certo, tem inibido o aumento ainda mais temerário dos números de infectados e mortos, sendo PRECISO DIZER QUE AS FAMÍLIAS TEM AGONIZADO PELA FALTA DE NOTÍCIA DOS SEUS PARENTES INTERNADOS E VICE VERSA (ESTES, ANSIOSOS POR NOTÍCIA DOS FAMILIARES QUE ESTÃO EM CASA, NÃO SENDO RARO QUE ESSA DISTÂNCIA SE PERFAÇA DA DOENÇA ATÉ A MORTE, o que se afigura doloroso, traumático, desumano e cruel);

CONSIDERANDO que, dentre outras, tem chegado ao CAOP Cidadania, oriundas da Ouvidoria do MPPE, algumas denúncias narrando que: "O setor de assistência social do Hospital da Restauração Recife se nega pelo 3º dia a dar informação da situação de paciente internado na UTI aos familiares que se deslocam do interior para saber notícias de seu familiar e pelo 3º dia, voltam para casa desesperados sem notícias do ente querido". Também, "Sou filha de, idoso, portador de Alzheimer, foi transferido no dia 13.04 da UPA de Barra de Jangada para hospital Dom Helder Câmara, no Cabo, com quadro de pneumonia, e a única coisa que sabemos é que encontra-se no leito de UTI da área de Covid por ter sido testado como suspeita, mesmo sem sintomas, e este leito é no 5º andar deste hospital. Fazem 24h que meu pai deu entrada ali, não sabemos de nada, nenhuma informação. Estivemos no hospital hoje e não fomos autorizados a falar pessoalmente com o médico, a informação da assistente social é que receberíamos uma ligação do médico explicando o quadro do paciente e dando notícias, até agora nada, não ligam, quando ligamos não passam pra ele, não sabemos nada sobre meu pai, que é idoso e deu entrada lá ontem". Por fim, os noticiários dão conta de idas e vindas tormentosas e doridas, numa mesma ou para outras cidades, sem notícias dos entes queridos e estes, por vezes, acordados, mas sem saber como estão seus

familiares em casa, sequer se estão vivos, quando, na pior hipótese, nem sabem pelo médico nem pela enfermeira sobre a saúde do(a) familiar internado, mas pelo serviço de psicologia ou de assistência social do hospital, que diz "ele não resistiu". Eis o inesperado fim!

CONSIDERANDO que, mesmo dando por certa a agigantada demanda, que impede o atendimento minucioso a cada paciente e à família, que NÃO vem tendo o direito DE ACOMPANHAR DE PERTO O TRATAMENTO, por razões legais, imperiosas e notórias; não desconsiderando que FAMILIARES NÃO VEM TENDO O DIREITO DE VELAR O CORPO, não se pode suprimir, dentre tantas prerrogativas previstas na Portaria N. 1.820/1009, que trata dos direitos e deveres dos usuários da saúde, em cujo teor elenca a necessidade de informações sobre o paciente, prontuário próprio, seu tratamento, quadro clínico, ou mesmo, do modo mínimo quanto possível, suprimir-lhe, já nem mais o incontestável remédio, no qual se afigura o afeto, mas o direito ao último olhar, por vezes, o da despedida;

CONSIDERANDO que, nestes tempos difíceis e incertos, muitas pessoas que cumprem a quarentena lutam contra a depressão e o desestímulo na lida com a adversidade, de maneira que a falta de contato entre a FAMÍLIA E O PACIENTE é um enorme mal de mão dupla, que poderá gerar sequelas para uma vida inteira, mormente quando só se sabe a causa da morte, no enterro, ante um caixão lacrado, ou mesmo, a destampo só resta para questionar se a causa da morte, que se consuma sem a retirada do muro entre os afetos, fora ou não o Coronavírus;

CONSIDERANDO que, com mínimo recurso financeiro, atendendo ao direito e ao benéfico efeito das visitas, que noutro tempo, que não de pandemia comunitária, seria devida e possível, alguns hospitais do Brasil, por departamentos específicos, como fez a Diretoria de Humanização do Hospital Municipal de Aparecida, em Goiânia (HMAP) que "iniciou atividade que permite que pacientes matem a saudade neste período em que estão impossibilitados de receberem visitas por conta das regras de restrição de convivência para barrar o crescimento dos casos de Coronavírus", para tanto, usam chamadas por vídeo, tornando a INTERNAÇÃO HUMANIZADA. Assim também fez o Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns, em Curitiba, que repassa aos pacientes as mensagens de texto, que a equipe psicossocial faz chegar ao paciente, com dizeres do tipo: "Está todo mundo com saudade da senhora"; O Hospital São José, em Criciúma (SC), também adotou a visita virtual entre a família e paciente lúcido, por meio do Comitê Interno de Combate ao Coronavírus, compreendendo quão dolorosa é a distância num momento de tamanha vulnerabilidade, marcado por tantas despedidas no entorno e tem sido sim, não apenas um conforto para a família, mas um alento para o(a) paciente receber "doses" de afeto, de cuidado e poder sentir de algum modo a energia revigorante do amor; Na Bahia, em Salvador, o Hospital Aliança também viabilizou a proximidade pela visita virtual (matéria publicada pelo G1 BA, em 16/04/2020), tendo uma das famílias relatado a experiência como de grande importância, pois, referindo-se ao pai, internado, frisou: "A gente mostra para ele, a gente fala para ele tudo que está acontecendo com ele. E a gente fala também de como está vivendo, que a gente está esperando ele. Todos nós, os familiares, esperando ele se recuperar e voltar para nós". Assim também o fazem a Santa Casa de Misericórdia e o Hospital de Itabuna, ambos na Bahia.

CONSIDERANDO que se comemora em 15 de Maio o Dia Internacional da Família e, em razão da data, o Dr. Antonio Eduardo Antonietto, clínico geral e Superintendente de Relacionamento com o Corpo Clínico do Hospital Srio-Libanês escreveu um texto, publicado em 13/05/2016, intitulado como "As famílias têm papel fundamental na saúde", por meio do qual dizia, em consonância com todo o mencionado acima que: "....hoje é praticamente impossível pensar em prevenção de doenças e no tratamento dos doentes sem levar em conta seus

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge de Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pais, irmãos, avós, filhos e tios. O envolvimento da família vai desde prestar apoio e carinho num momento difícil, passando pela educação sobre higiene e alimentação saudável, até ajudar a tomar medicamentos." e, por tudo isto, a família é chamada a participar do processo de cura, junto com o hospital (Sírio Libanês) e o(a) próprio(a) paciente. Vale frisar ainda uma temática: "A importância do afeto na cura de doenças é destaque no curso de Medicina da UFF", que no ano de 2018, por meio de uma parceria entre o urologista e professor da UFF, Genilson Ribeiro e o também médico, Sérgio Felipe desenvolveram um estudo que se chamava "Medicina e Espiritualidade", com o fim de "incorporar na formação dos futuros médicos um olhar humanizado em relação ao paciente e a possibilidade de ressignificação da doença"

CONSIDERANDO que a pandemia do COVID -19 abriu um novo tempo de solidão que aflige aos que estão em casa e condena ao mais absoluto tempo da descrença os que se internam nos hospitais, já que perdem o contato com os familiares e o reencontro se torna inesperado, dando azo à antecipada despedida. As pessoas internadas, de tantas, viraram números e estatísticas e os seus corações se "desnutrem" da vontade de viver, até quando, efetiva e definitivamente, sucumbem. As pessoas que têm alta médica, choram mais do que riem, porque nem elas acreditavam que poderiam, longe de tudo e de todos, ressurgir. Por este motivo e não por outro, considerando o "DIREITO À DESPEDIDA", médicos e famílias tem driblado a solidão de pacientes infectados pelo Coronavírus, que estão internados nas UTI's, valendo-se de um simples "tablet", conectando-os com o mundo, uma vez que, para o paciente ver quem está fora é um nutriente indispensável a qualquer tratamento, que é a esperança e para quem está fora, mais do que saber notícias, ver o seu ente querido, vivo, sendo tratado e lutando pela cura é medida salutar que restaura a dignidade dos envolvidos e prepara-os para o diagnóstico, resultado ou realidade que advier; (Matéria publicada por Mônica Manir, em 03 abr 2020, às 15h05).

REMETER cópia desta Recomendação:

a) ao Gestor Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Ação Social, aos Conselhos Municipais de 1) Saúde, 2) do Idoso, 3) da Criança e do Adolescente, ao CREAS, o CRAS, Gestor do Hospital e Postos de Saúde da Rede Pública, bem como, para os Gestores ou Provedores dos Hospitais Particulares locais, bem como para os Diretores ou Gestores de todas as Unidades, permanentes ou provisórias que procedam ao atendimento das pessoas com COVID-19, com a antecedência que o caso impõe as medidas que seguem:

1. Promova, por meio das Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a viabilização da VISITA VIRTUAL a todos os pacientes testados ou com suspeita de Coronavírus;
2. Sensibilize da necessidade de adoção, por meio de profissionais que trabalham com a saúde, especialmente, com a internação humanizada, de atualização dos prontuários para que familiares de pacientes possam, mesmo sem contato com os médicos, receber, diariamente, o relato de cada quadro clínico, informes quanto à medicação e eventuais intercorrências, isto como questão humanitária e cidadã, nada obstante normativa;
3. Viabilize como, nalguns hospitais, a aquisição mínima de tablets ou aparelhos análogos, com os quais o(a) paciente, caso acordado, desperto, e mesmo que não fale, possa ouvir e ver seu "ente querido" e vice versa, mormente considerando o alarmante, inusitado e imprevisível índice de mortes;
4. Registre o número de contato, telefone e WhatsApp, de determinado(a) familiar, cônjuge ou pessoa indicada para, mesmo que NÃO se dirija aos Hospitais ou Unidades de Saúde, possa, DIARIAMENTE, receber notícias técnicas, sucintas, mas necessárias sobre o quadro do(a) paciente e, em caráter de rodízio, já que são muitos internados, mas nunca, INFERIOR A DUAS VEZES POR SEMANA, uma curta chamada de vídeo, advertindo antes, quando for o caso, que o paciente só escuta

não fala, ou nem escuta nem fala, para evitar perguntas ou sobressaltos; no entanto que se não puderem se ver, se escutem ou ao menos um, veja e fale o que NÃO PODE DEIXAR DE SER DITO E VISTO, em tempo de tanta incerteza e saudade;

5. Dialogue com os Gestores e Secretários o "MUITO ALÉM" do direito do paciente e da prerrogativa da família, no tocante à internação humanizada pela visita virtual, mas sobre os benefícios desta, que poderá evitar a circulação de pessoas nos arredores dos hospitais, em tempos de isolamento social, pernoites arriscadas ou insalubres, perigo de contágio, despesas de locomoção numa panorama de crise, desespero, frustração e situações traumáticas de, entre tantas idas e vindas para saber da vida, sobreviver a notícia de que aquele parente foi a óbito;

6. Incrementem, com a máxima urgência, onde não tem, o serviço psicossocial nas Unidades de Atendimento Hospitalar para, com apoio profissional, diminuir a angústia dessas tantas famílias, que quebram a quarentena por preocupação, angústia, saudade e voltam no desalento e absoluto desamparo, sem notícias do familiar, apenas com o risco da contaminação; Por outro lado, onde o serviço já existe, fomentem, para tornar a visita virtual possível, quando se sabe do quadro insuficiente de profissionais da saúde, ante a crescente demanda. A visita virtual ajuda o paciente (notícias e estímulo) e a família (acalma e elimina o risco de contágio com a quebra do distanciamento social)

7. Sugiram que os profissionais da saúde possam, diariamente, em dois horários ou, no mínimo e impreterivelmente, em um horário, repassar as informações do dia que, pelo caráter menos invasivo e/ou técnico, possam sê-lo, com brevidade, mas que nenhum parente saia do hospital sem notícia recente do seu ente querido, por questões mesmas humanitárias, de empatia, solidariedade e respeito pela dor do(a) outro(a);

8 - Demonstrem às autoridades do Executivo, por suas secretarias, aos Gestores de hospitais, postos ou unidades de saúde, bem como aos médicos, que tem atuado, com bravura e louvável vocação, no estrito cumprimento dos seus juramentos, sobre a necessidade de preparar as respectivas famílias quanto à evolução ou involução dos quadros clínicos dos respectivos familiares, isto é, pacientes, isto, para que não sejam surpreendidos com a imediata adoção de providências difíceis e, num momento adverso, de extrema vulnerabilidade para todos(as), a exemplo do sepultamento, que na conjuntura atual tem quebrado afetos, imposto silêncios, inflamado dores, feridas e principalmente, aniquilado a cultura da oração, do velório e da despedida dos seus mortos;

9 - Promovam o conhecimento de que, seria das mais justas analogias, comparar o paciente internado e isolado em face do Coronavírus, atualmente, alheio ao mundo e o mundo precisando seguir à mercê de si, com os(as) presos(as) (detidos(as) com causa e/ou dolo), idosos em ILPIs, adolescentes(as) infratores(as) que vem realizando contatos RECOMENDADOS com as famílias, por chamadas de vídeo ou telefônicas, ressaltando que para os(as) doentes, apenas para estes e dada a condição em que se encontram, este contato é mais do que reencontro e percepção do ente querido, é lenitivo e restabelecedor.

10. Conduzam as medidas dentro de uma conjuntura muito mais humanitária e afetiva do que propriamente legal ou sancionadora; afinal ninguém deseja morrer ou perder alguém sem ver, ouvir, sentir ou dizer o que, por derradeiro, precisaria ser dito; ademais, a pandemia comunitária basta em si mesma, prescindindo de qualquer circunstância pior do que já é, com os seus danosos e ameaçadores efeitos para sustentabilidade da "raça humana". Por mais atípico que seja o momento, emblemático e gravoso para todo o planeta e humanidade, por mais que não se regule por lei própria o "afeto em tempo de pandemia", traz-se, nesta, o elenco de algumas normativas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

que elevam a família à mais alta condição de afeto e referência e, sendo, pois, legal o que se norteia por meio da presente nota técnica, haverá de se banir, por principal propósito, "a coisificação humana" e restaurar, literalmente, o SENTIMENTO NOBRE DA JUSTIÇA e DA INTEGRIDADE ÚNICA E PROMORDIAL DE CADA SER HUMANO EM SI.

- b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;
- c) ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-SAÚDE, para conhecimento e registro;
- d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- e) à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Registre-se no Sistema SIM.

VERDEJANTE-PE, 07 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

RECOMENDAÇÃO Nº 018/2020
Recife, 14 de maio de 2020
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA

RECOMENDAÇÃO Nº 018/2020
(PA nº 2020/84797)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 protege o direito à intimidade, assim compreendido como o direito de impedir que pessoas estranhas ao núcleo familiar tenham acesso às informações que dizem respeito aos integrantes da família, como também como o direito de que não se divulgue aquilo que se sabe a respeito da vida privada de determinado indivíduo.

CONSIDERANDO que o referido direito é multifacetado e protege a vida privada de diversas modalidades de afronta à intimidade, seja por meio do direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, seja pela vedação ao tratamento de dados relativos à privacidade das pessoas por meio informático, seja pelo dever de preservar as cartas confidenciais e de outros documentos particulares, ou seja pelo direito do indivíduo de possuir o sigilo profissional.

CONSIDERANDO que a aparente trivialidade de uma determinada informação de cunho pessoal, pode gerar sérios danos ao indivíduo, que pode ter sua vida privada seriamente afetada no caso de exposição, como é o caso de alguém que tem o diagnóstico de uma doença revelado por integrante de equipe profissional que tem, por obrigação, o dever de preservar os dados obtidos em razão do seu cargo.

CONSIDERANDO que, no caráter objetivo desse direito, há uma evidente irradiação na maneira de se interpretar os direitos da personalidade previstos nos diplomas civis, podendo estes, serem fatalmente atingidos com a violação do direito à intimidade, haja vista que uma informação como, por exemplo, referente ao diagnóstico de uma doença, pode desencadear

situações como: a) ofensa à integridade física, na medida em que integrantes da população podem se sentir ameaçados pelo portador de determinada moléstia e reagir de maneira a ocasionar lesões corporais a este; b) ofensa à integridade psíquica, pela revelação da própria informação à terceiros, causando ao ofendido toda sorte de flagelos mentais; e c) ofensa à moral, por interferir de modo direto nas boas relações sociais do indivíduo, que pode ser objeto de comentários maliciosos e que podem desencadear todo o ciclo de danos já expostos.

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio protege o direito à honra, ao bom nome e à reputação, todos, englobados no âmbito da integridade e da inviolabilidade moral, de modo, que na dimensão objetiva, devem ser preservados o direito do indivíduo de resguardar as boas considerações de que goza junto à sociedade, o que seria fatalmente atingido se uma informação, que deveria ser preservada, fosse revelada de forma inadvertida e sem cautela, ocasionando todo o tipo de especulações altamente prejudiciais a vida em sociedade do ofendido.

CONSIDERANDO que o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos informa-se: "Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques".

CONSIDERANDO que a vedação à exposição pública de fatos privados nas situações relativas ao âmbito profissional também é um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 por meio do seu artigo 5º, inciso XIV, in verbis: "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

CONSIDERANDO que o sigilo profissional deve ser preservado ainda em tempos de pandemia do COVID-19, posto que há uma evidente diferença entre o direito à intimidade e o direito ao acesso à informação, sendo autorizado a divulgação de dados públicos, como, por exemplo, o número de casos de pacientes portadores da moléstia, mas nunca a identidade dessas pessoas por meio da revelação do resultado dos seus exames.

CONSIDERANDO que a difusão dessas informações pelos profissionais da saúde ou por outros que, em virtude da sua função, possuam acesso aos dados, para indivíduos que são estranhos ao trabalho de enfrentamento à pandemia violam flagrantemente o direito à privacidade e, portanto, não configuram justa causa apta a excepcionar a incidência do crime previsto no artigo 154 do Código Penal e a quebra do Código de Ética Médica, em especial, do artigo 73.

CONSIDERANDO que em que pese o crime de violação do segredo profissional, previsto no artigo 154 do Código Penal, seja de Ação Pública Condicionada, as consequências da manipulação equivocada de informações privadas podem acarretar todo o tipo de situações prejudiciais ao corpo social, tais como, lesão corporal a até homicídio, ainda mais em tempos difíceis como estes que vivemos, onde as emoções e reações estão elevadas.

CONSIDERANDO que o dever do sigilo também alcança as autoridades públicas, essas entendidas como todo aquele que possui acesso aos dados por razão do seu ofício, e não somente os profissionais da área da saúde, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 6.259/75: "Art 10. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido."

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei 13.979/20 dispõe acerca do compartilhamento de informações entre as autoridades e órgãos interessados, mas também garante o direito do sigilo das informações pessoais, note-se:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

CONSIDERANDO que o teor do artigo 32, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/11 não é oponível ao direito à intimidade nos casos do COVID-19, haja vista a desnecessidade de revelação da identidade do paciente positivado para fins de informação da sociedade, devendo, assim, a Administração Pública atuar de modo a filtrar os dados essenciais a serem levados ao público, bem como utilizar esses mesmos dados para preservar a saúde pública, como, por exemplo, ampliando a fiscalização do portador do vírus e fortalecendo as medidas restritivas que estiverem dentro de sua competência.

CONSIDERANDO que não há qualquer óbice a coleta e compartilhamento de dados entre as autoridades sanitárias, órgãos e pessoal que compõe equipe de enfrentamento à pandemia, consigna-se que o ponto central desta recomendação é a vedação da difusão dessas informações com terceiros alheios à administração pública. Isso, porque, os únicos resultados possíveis na divulgação da vida privada ao público são animosidade, burburinho e pânico entre os populares.

RESOLVE, sem prejuízo de adotar outras medidas cabíveis:

RECOMENDAR à Prefeitura do Município de Palmeirina, por meio do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Marcelo Neves, que:

- 1) Oriente todos os profissionais envolvidos, direta ou indiretamente, no enfrentamento da pandemia do COVID-19 a se abster de divulgarem informações pessoais dos pacientes contaminados com o vírus à pessoas estranhas ao ofício, quer seja da própria família, quer seja do público em geral.
- 2) Processe os dados públicos de maneira que as informações essenciais à proteção da saúde pública seja mantida, mas sempre mantendo o sigilo das informações privadas, a fim de se evitar exposição desnecessária e que nada auxiliará no combate à pandemia.
- 3) Mantenha a Promotoria de Justiça de Palmeirina informada das situações relacionadas à propagação do vírus, inclusive, de desrespeito às normas de saúde, tais como, a quebra do isolamento social por infectado que culmine na propagação proposital do vírus na cidade.

DETERMINO, por fim, que a Secretaria Ministerial:

- a) Oficie a Prefeitura do Município de Palmeirina, para que no prazo de 05 (cinco) dias responda se acata a presente recomendação, bem como que encaminhe informações sobre as medidas de orientação a equipe de enfrentamento realizadas pela municipalidade.
- b) Encaminhe cópia da recomendação para o Conselho Superior do Ministério Público e para o CAOP Saúde, para conhecimento.
- c) Encaminhe versão digital da recomendação para a Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação.
- d) Com o retorno da resposta da Prefeitura do Município de Palmeirina, voltem-me os autos conclusos.

Palmeirina/PE, 14 de maio de 2020.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Promotor de Justiça de Palmeirina

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO N ° 007 /2020

Recife, 12 de maio de 2020

RECOMENDAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020

Procedimento Administrativo Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu(sua) representante legal infrafirmado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019.

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social;

CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 30.04.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020;

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social. (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que foi aprovado pelo Congresso Nacional o PL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

nº 786/2020 que autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei foi remetido à sanção presidencial;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR, ao Ilmo. Secretário Municipal de Educação de Casinhas, Givanildo Melo dos Santos e à Ilma. Gerente da GRE – Limoeiro Edjane Ribeiro, que:

1.0 - ADOTEM as medidas necessárias para garantir o acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, em especial os mais vulneráveis;

2.0- RECOMENDAR, ainda que:

2.1 – Procedam a entrega, imediata, dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino;

2.2 – Procedam de igual forma, a entrega dos alimentos, destinados à alimentação escolar, que serão adquiridos durante o período de suspensão das aulas, inclusive com recursos estaduais ou municipais;

2.3 – Adotem as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega;

2.4 – As providências e medidas adotadas, sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias;

2.5 - Adotem critérios objetivos para a entrega dos gêneros alimentícios (enquanto o FNDE não divulgar as diretrizes a serem seguidas), inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade, notadamente a político-partidária;

2.6 - Divulguem o cronograma, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis.

3.0 – RECOMENDAR, ainda, aos Conselhos de Alimentação Escolar dos municípios e do Estado que fiscalizem os procedimentos de entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando relatório mensal ao Ministério Público.

Surubim, 12 de maio de 2020.

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
2º Promotor de Justiça de Surubim

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO N º 013/2020
Recife, 13 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM
Procedimento nº 02272.000.002/2020

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 013/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Surubim, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196; CR/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e recuperação da saúde. Dispões, no art. 2º, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal nº 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social."

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando à população idosa, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO que, segundo a literatura médica, os idosos residentes em Instituições de Longa Permanência apresentam maior grau de dependência e de doenças clínicas, em relação aos que vivem na comunidade, com maior risco de doenças infectocontagiosas. As causas estão relacionadas ao comprometimento da higiene, mãos contaminadas, alimentos e água, propulsoras de transmissão de doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias demonstram que as Casas de Acolhimento são ambientes propícios à ocorrência de infecções, diante do contato entre idosos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, cuidadores e manipuladores de alimentos (LARRÉ, 2015);

CONSIDERANDO também que o processo infeccioso é uma das mais frequentes causas de hospitalização e de morte em pacientes no âmbito da ILPI. Levantamentos de prevalência de infecções em unidades geriátricas demonstram que 5% a 10 % dos pacientes desenvolvem algum quadro no decorrer do mês. Ademais, o Centro de Controle de Doenças (CDC-EUA) calcula que ocorram, por ano, 1,5 milhão de infecções nos institucionalizados, o que corresponde a uma infecção por residente ao ano, 5,8% em média. (VILLASBOAS, 2007);

CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19; CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência Internacional em 30/01/2020. (Disponível em <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/30/novo-coronavirus-e-emergencia-de-saude-internacional-declaraoms.ghtml>. Acesso em 13/03/2020);

CONSIDERANDO a Recomendação constante na Nota Técnica Conjunta nº 01 /2020 – CES/CSMP/1ª CCR, publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de a Instituição de Longa Permanência para Idosos, LAR AMÉLIA FRANÇA da Cidade de Surubim/PE intensificar a adoção de medidas profiláticas destinadas à preservação da incolumidade física dos idosos lá residentes, diante dos impactos causados pelo avanço global do Coronavírus;

CONSIDERANDO que as pessoas idosas estão inseridas entre os grupos mais vulneráveis à transmissão do Coronavírus (Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-por-que-idosos-estaoentre-os-grupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-e-quais-sao-os-riscos.ghtml>. Acesso em 13/03 /2020.);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19;

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

1) RECOMENDAR ao Ilmo. Secretário Municipal de Saúde de Surubim/PE:

1.1. Proceda à disponibilização de insumos no prazo de 05(cinco) dias (máscaras, luvas, álcool em gel e álcool 70%) necessários para a proteção das pessoas idosas residentes na Instituição de Longa Permanência de Surubim LAR AMÉLIA FRANÇA, bem como os profissionais que trabalham na mesma, a fim de evitar a disseminação da contaminação por Covid-19;

1.2. Proceda à realização de testes contra COVID-19 nas pessoas idosas residentes na Instituição de Longa Permanência de Surubim LAR AMÉLIA FRANÇA, bem como nos profissionais que trabalham na mesma, a fim de evitar a disseminação da contaminação por Covid-19, apresentando o cronograma da realização da testagem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, através do e-mail pjsurubim@mppe.mp.br;

2) RECOMENDAR à Vigilância Sanitária de Surubim:

2.1. Mantenha, diariamente, via telefone, contato com a Instituição de Longa Permanência de Surubim, LAR AMÉLIA FRANÇA, a fim de tomar conhecimento de casos suspeitos de COVID-19 e de óbitos ocorridos em residentes da ILPI por qualquer causa mortis, realizando fiscalizações aleatórias a fim de aferir a veracidade das informações, informando óbitos e casos suspeitos a esta promotoria de justiça, COM URGÊNCIA,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

através do e-mail pjsurubim@mppe.mp.br;

3. Instituição de Longa Permanência Para Idosos de Surubim/PE a adoção das seguintes providências:

3.1. NOTIFICAR, diariamente, via e-mail, à VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SURUBIM, os casos de pessoas idosas residentes que apresentem sintomas suspeitos de COVID19, bem como óbitos, por qualquer causa mortis, de idosos residentes na ILPI, ocorridos nas dependências da ILPI ou fora dela;

3.2. Na hipótese de as autoridades de saúde exigirem que a pessoa idosa dirijase a uma instituição médica designada para tratamento, pública ou particular, seguir suas instruções imediatamente. Tentar evitar o transporte público. O paciente e a equipe acompanhante devem sempre usar uma máscara, e se possível, luvas. Após a transferência para uma instituição de saúde, limpar e desinfetar completamente a área onde o(a) residente permaneceu;

3.3. Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município de Surubim e da Vigilância Sanitária de Surubim/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

Oficiem-se Ilustríssimo Secretário de Saúde do Município de Surubim/PE, à Vigilância Sanitária do Município de Surubim e à Instituição de Longa Permanência para Idosos da Cidade de Surubim, LAR AMÉLIA FRANÇA, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a urgência ocasionada pela PANDEMIA DE CORONAVÍRUS, quanto às medidas adotadas;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania e à Corregedoria Geral do Ministério Público do MPPE.

Decorrido o prazo prazo de 05 dias, sem manifestação, certifique a Secretaria nos autos e voltem-me conclusos.

Surubim, 13 de maio de 2020.

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
1º Promotor de Justiça de Surubim

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO N. 008/2020, N.º 009/2020
Recife, 12 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020
Procedimento Administrativo Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu(sua) representante legal infrafirmado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019. CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de

seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social;

CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 30.04.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020;

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social. (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que foi aprovado pelo Congresso Nacional o PL nº 786/2020 que autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE; CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei foi remetido à sanção presidencial;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis;
RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR, à Ilma. Secretária Municipal de Educação de Surubim Joelma da Mata Farias Camilo e à Ilma. Gerente da GRE – Limoeiro Edjane Ribeiro, que:

1.0 - ADOTEM as medidas necessárias para garantir o acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, em especial os mais vulneráveis;

2.0- RECOMENDAR, ainda que:

2.1 – Procedam a entrega, imediata, dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino;

2.2 – Procedam de igual forma, a entrega dos alimentos, destinados à alimentação escolar, que serão adquiridos durante o período de suspensão das aulas, inclusive com recursos estaduais ou municipais;

2.3 – Adotem as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega;

2.4 – As providências e medidas adotadas, sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias;

2.5 - Adotem critérios objetivos para a entrega dos gêneros alimentícios (enquanto o FNDE não divulgar as diretrizes a serem seguidas), inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade, notadamente a político-partidária;

2.6 - Divulguem o cronograma, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis.

3.0 – RECOMENDAR, ainda, aos Conselhos de Alimentação Escolar dos municípios e do Estado que fiscalizem os procedimentos de entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando relatório mensal ao Ministério Público.

Surubim, 12 de maio de 2020.

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2020
Procedimento Administrativo Nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu(sua) representante legal infrafirmado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019. CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social;

CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 30.04.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020;

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa complementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social. (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que foi aprovado pelo Congresso Nacional o PL nº 786/2020 que autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei foi remetido à sanção presidencial;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR, ao Ilmo. Secretário Municipal de Educação de Vertente do Lério Fábio da Silva França e à Ilma. Gerente da GRE – Limoeiro Edjane Ribeiro, que:

1.0 - ADOTEM as medidas necessárias para garantir o acesso à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, em especial os mais vulneráveis;

2.0- RECOMENDAR, ainda que:

2.1 – Procedam a entrega, imediata, dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino;

2.2 – Procedam de igual forma, a entrega dos alimentos, destinados à alimentação escolar, que serão adquiridos durante o período de suspensão das aulas, inclusive com recursos estaduais ou municipais;

2.3 – Adotem as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega;

2.4 – As providências e medidas adotadas, sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias;

2.5 - Adotem critérios objetivos para a entrega dos gêneros alimentícios (enquanto o FNDE não divulgar as diretrizes a serem seguidas), inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade, notadamente a político-partidária;

2.6 - Divulguem o cronograma, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis.

3.0 – RECOMENDAR, ainda, aos Conselhos de Alimentação Escolar dos municípios e do Estado que fiscalizem os procedimentos de entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando relatório mensal ao Ministério Público.

Surubim, 12 de maio de 2020.

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
2º Promotor de Justiça de Surubim

PORTARIA Nº n.º 003/2020'

Recife, 13 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL N.º 01582.000.003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus; CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal ; CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses

econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor; CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus; CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias; CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino; CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias; RESOLVE instaurar o Inquérito Civil para apurar violação aos direitos básicos do consumidor no município de Lagoa Grande-PE pelas escolas particulares sediadas no Município durante o período de Pandemia do Covid-19, especialmente a necessidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, devendo a Secretaria da Promotoria adotar as seguintes providências:

1. Certifique-se nos autos se houve resposta à Recomendação Conjunta n.º 001/2020 expedida pelas Promotorias da 2º Circunscrição com atuação na defesa dos direitos do consumidor;
2. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;
4. Cumpra-se.

Lagoa Grande, 13 de maio de 2020.

Filipe Regueira de Oliveira Lima
Promotor de Justiça

FILIFE REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA
Promotor de Justiça de Lagoa Grande

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº 004/2020 – 44ªPJDCAP**Recife, 12 de maio de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

REGISTRO ARQUIMEDES

Nº. DOC:

AUTO Nº 2019/339761

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº014/2020 – 44ªPJDCAP

ASSUNTO TAXONOMIA: 10012 – Dano ao Erário

OBJETO: Investigar suposto dano ao erário nos autos das Reclamações Trabalhistas nº 0000367-32.2018.5.06.0121 e nº 0000553-55.32018.5.06.0121 propostas, respectivamente, por Creuza Aureliano da Silva e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Locação de Mão de Obra em desfavor da empresa Pessoal Engenharia e Serviços Terceirizados Eireli-ME, prestadora de serviços junto à Polícia Civil de Pernambuco, na qual o Estado de Pernambuco foi condenado subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas aos Reclamantes, com o bloqueio de verbas públicas correspondentes ao valor das condenações.

NOTICIANTE: 1ª Vara do Trabalho de Paulista-PE

NOTICIADOS: Gestor do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2017, firmado entre o Estado de Pernambuco e a empresa Pessoal Engenharia e Serviços Terceirizados Eireli – ME.

PORTARIA Nº. 004/2020 – 44ªPJDCAP

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, com exercício na 44ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 e artigo 4º, inciso IV, 'a', da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 determina no seu artigo 10 constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os Agentes Públicos à devida responsabilização em caso de

desvio;

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 32 e seu parágrafo único da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, determinando que 'o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável', e que 'vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil';

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências no sentido de adequar os procedimentos em tramitação nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº. 014/2020, diz respeito à averiguação dos fatos levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Pernambuco por meio de expediente da 1ª Vara do Trabalho de Paulista-PE que encaminha cópia de sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000367-32.2018.5.06.0121, proposta por Creuza Aureliano da Silva em desfavor da empresa Pessoal Engenharia e Serviços Terceirizados Eireli-ME, empresa prestadora de serviços junto ao Estado de Pernambuco/Polícia Civil; CONSIDERANDO que a mencionada sentença reconhece que a reclamada prestava serviço ao Estado de Pernambuco, o qual, por sua vez, teria deixado de pagar pelos serviços contratados, o que teria inviabilizado o pagamento das verbas rescisórias devidas à Reclamante, findando por condenar subsidiariamente o Estado de Pernambuco ao pagamento das verbas trabalhistas devidas à Sra. Creuza, com notícia de que houve, inclusive, bloqueio de verbas públicas;

CONSIDERANDO que, com a remessa integral do processo trabalhista, foi possível detectar-se a celebração de contrato de prestação de serviços entre a empresa Pessoal Engenharia e Serviços Terceirizados Eireli – ME e a Polícia Civil do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer se houve "pagamento em duplicidade" pelos serviços prestados pela Reclamante, no caso, pagamento judicial pelo bloqueio de verbas e pagamento administrativo à empresa contratada, bem como eventuais providências adotadas pelo Estado na busca da reparação de tais valores, caso constatado o referido pagamento;

CONSIDERANDO que as informações encaminhadas pela Procuradoria Geral do Estado e pela Polícia Civil não foram satisfatórias para esclarecer os fatos;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça e a existência de elementos suficientes para identificação dos investigados e delimitação do objeto da investigação, RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1 - mantenha-se no Inquérito Civil, para fins de registro, a numeração designada para o ora convertido Procedimento Preparatório, anotando como objeto "investigar suposto dano ao erário nos autos das Reclamações Trabalhistas nº 0000367-32.2018.5.06.0121 e nº 0000553-55.32018.5.06.0121 propostas, respectivamente, por Creuza Aureliano da Silva e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Locação de Mão de Obra em desfavor da empresa Pessoal Engenharia e Serviços Terceirizados Eireli-ME, prestadora de serviços junto à Polícia Civil de Pernambuco, na qual o Estado de Pernambuco foi condenado subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas aos Reclamantes, com o bloqueio de verbas públicas correspondentes ao valor das condenações";

2 - promova-se, nos termos do § 2º, do art. 16, da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, a remessa, por meio eletrônico, de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cópia da Presente Portaria de Instauração ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor – CAOP PPTS, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, esta última, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

3 - com sucedâneo nas disposições legais acima transcritas, comunique-se a presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

4 – expeça-se ofício à Diretora de Administração da Polícia Civil de Pernambuco solicitando encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias, cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2017 firmado entre o Estado de Pernambuco/Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil e a empresa Pessoal Engenharia e Serviços Terceirizados Eireli – ME, com os respectivos empenhos e ordens de pagamentos em favor da contratada, bem como comprovantes dos depósitos judiciais realizados pela Polícia Civil nos autos dos Processos Trabalhistas nº 0000367-32.2018.5.06.0121 e nº 0000553-55.2018.5.06.0121, propostos contra a empresa Pessoal Engenharia e Serviços Terceirizados Eireli e o Estado de Pernambuco pelos Reclamantes Creuza Aureliano da Silva e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Locação de Mão de Obra;

5 - oficie-se a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco solicitando, em complemento aos termos do Ofício Gab/PGE nº 2710/2019, de 28 de novembro de 2019, encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 dias, documentação comprobatória de que os valores pagos aos Reclamantes Creuza Aureliano da Silva nos autos do Processo Trabalhista nº 0000367-32.2018.5.06.0121 e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Locação de Mão de Obra nos autos do Processo Trabalhista nº 0000553-55.32018.5.06.0121 foram efetivamente abatidos dos créditos da empresa Pessoal Engenharia e Serviços Terceirizados Eireli perante a Polícia Civil, indicando o valor do dano eventualmente suportado pelo erário estadual.

Por fim, observe a Secretaria desta Promotoria de Justiça o número máximo de 200 (duzentas) páginas por volume e/ou anexo. Registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes.

Recife, 12 de maio de 2020.

ÁUREA ROSANE VIEIRA

43ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

ÁUREA ROSANE VIEIRA
43º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº Nº. 005/2020 – 44ªPJDCAP

Recife, 12 de maio de 2020

44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 160/2019 – 44ªPJDCAP

ASSUNTO TAXONOMIA: 10014 – Violação aos Princípios Administrativos

OBJETO: Investigar, sob a ótica da improbidade administrativa, a conduta dos membros da Comissão Executora da Seleção Pública Simplificada deflagrada pela Portaria Conjunta SAD/SES Nº 24, de 09 de abril 2019, do Secretário de Administração e Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, em face do cancelamento em relação à função de Apoiador Institucional - Sistemas de Informação em Saúde, sem respaldo em ato administrativo emanado da autoridade competente.

NOTICIANTE: Anônimo

NOTICIADOS: George Santiago Dimech, Yluska Almeida Coelho dos Reis, Rosimeiry Santos de Melo Almeida Lins e Dilma Marciano Pereira

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, com exercício na 44ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 e artigo 4º, inciso IV, 'a', da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 determina no seu artigo 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os Agentes Públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 32 e seu parágrafo único da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, determinando que 'o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável', e que 'vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil';

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências no sentido de adequar os procedimentos em tramitação nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 160/2019, diz respeito à averiguação dos fatos levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Pernambuco por meio de Notícia de Fato apresentada perante a Ouvidoria MPPE, na qual o noticiante relata ter participado de Seleção Simplificada da Secretaria Executiva de Vigilância Sanitária (SEVS) para o cargo de Apoiador Institucional – Sistemas de Informações em Saúde, contudo não houve publicação do resultado preliminar da avaliação curricular para este cargo, conforme data prevista em edital para o dia 22/05/2019, impedindo o seu direito de recurso, previsto em edital, em caso da não concordância com a nota obtida;

CONSIDERANDO que, de fato, foi confirmada por esta Promotoria de Justiça, após consulta ao sítio eletrônico próprio,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que não houve a divulgação da lista dos classificados para o cargo de Apoiador Institucional – Sistemas de Informações em Saúde no Resultado Preliminar da Avaliação Curricular;

CONSIDERANDO a informação obtida da Secretaria Estadual de Saúde quanto ao cancelamento da seleção simplificada para o referido cargo pelo “fim do interesse público nas contratações destinadas à função APOIADOR INSTITUCIONAL – SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE”, já que a referida Secretaria possui ata de registro de preços cujo objeto é Serviços de desenvolvimento, sustentação, implantação, documentação, suporte e manutenção de software painéis de Business Intelligence”;

CONSIDERANDO, porém, que não houve menção a ato administrativo específico para o referido cancelamento, mas apenas a informação de que “as medidas adotadas foram as orientações por meio de telefone e respostas dos recursos..., informando o motivo de cancelamento”;

CONSIDERANDO que os atos administrativos devem guardar o caráter da publicidade e formalidade, de modo que o desrespeito a tais situações pode configurar, num primeiro momento e, em tese, a prática de ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.942/92;

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve resposta aos ofícios expedidos por esta Promotoria de Justiça, no sentido de obter o ato administrativo que determinou o cancelamento da seleção simplificada para a função dantes referida, não obstante as reiteradas solicitações;

CONSIDERANDO que, por meio da PORTARIA SES Nº 328, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de maio de 2019, foi instituída Comissão Executora responsável pela elaboração de todos os instrumentos necessários para inscrição, avaliação curricular, avaliação técnica, recebimento dos recursos, elaboração e divulgação dos resultados, além de todos os comunicados necessários à celeridade da Seleção Pública Simplificada deflagrada pela Portaria Conjunta SAD/SES Nº 24, de 09 de abril 2019;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça e a existência de elementos suficientes para identificação dos investigados e delimitação do objeto da investigação, RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1 - mantenha-se no Inquérito Civil, para fins de registro, a numeração designada para o ora convertido Procedimento Preparatório, anotando como objeto “investigar, sob a ótica da improbidade administrativa, a conduta dos membros da Comissão Executora da Seleção Pública Simplificada deflagrada pela PORTARIA CONJUNTA SAD/SES Nº 24, de 09 de abril 2019, do Secretário de Administração e Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, em face do cancelamento em relação à função de Apoiador Institucional - Sistemas de Informação em Saúde, sem respaldo em ato administrativo emanado da autoridade competente”;

2 - promova-se, nos termos do § 2º, do art. 16, da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, a remessa, por meio eletrônico, de cópia da presente Portaria de Instauração ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor – CAOP PPTS, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, esta última, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

3 - com sucedâneo nas disposições legais acima transcritas, comunique-se a presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

4 – expeça-se ofício à Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde requisitando, em face do teor do MEMO SEVS Nº 224/2019, de 19 de julho de 2019, encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias, cópia dos expedientes que tratam da decisão de cancelamento da função de Apoiador Institucional - Sistemas de Informações em Saúde contemplada na Seleção Pública Simplificada deflagrada pela Portaria Conjunta SAD/SES Nº 24, de 09 de abril 2019; cópia da Ata de Registro de Preços que tem por objeto serviços de

desenvolvimento, sustentação, implantação, documentação, suporte e manutenção de software painéis de business intelligence e dos documentos pertinentes aos serviços contratados, especialmente a relação do pessoal que presta ou prestou serviços à Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (SEVS), a partir do ano de 2019, por meio da referida Ata de Registro de Preços, especificando o valor da remuneração percebida por cada profissional;

5 - oficie-se o Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, requisitando encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de trinta dias, cópia dos formulários de inscrição e cadernos de apresentação de documentos de todos os candidatos inscritos na Seleção Pública Simplificada deflagrada pela Portaria Conjunta SAD/SES Nº 24, de 09 de abril 2019, para a função de Apoiador Institucional - Sistemas de Informações em Saúde;

6 – Dê-se ciência aos investigados George Santiago Dimech, Yluska Almeida Coelho dos Reis, Rosimeiry Santos de Melo Almeida Lins e Dilma Marciano Pereira para, em querendo, apresentarem defesa no prazo de dez dias úteis.

Por fim, observe a Secretaria desta Promotoria de Justiça o número máximo de 200 (duzentas) páginas por volume e/ou anexo.

Registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes.

Recife, 12 de maio de 2020.

ÁUREA ROSANE VIEIRA

43ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

ÁUREA ROSANE VIEIRA

43º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO PA Nº nº 01787.000.093/2020
Recife, 11 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA

Procedimento nº 01787.000.093/2020 — Notícia de Fato

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01787.000.093/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante adiante firmada, no exercício da Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré da Mata

/PE, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas no artigo 129, III, da Constituição Federal e, tendo em vista, ainda, os termos das Resoluções RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e da Resolução RES-CNMP nº. 023/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina no âmbito do Ministério Público a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017, estabelecendo que “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a gravidade dos problemas a serem enfrentados em face da pandemia exige uma atuação dinâmica e articulada por parte do Ministério Público, mediante a adoção de medidas específicas no âmbito da proteção ao patrimônio público e da moralidade administrativa, notadamente no que pertine à fiscalização das contratações públicas e execuções contratuais relacionadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes, poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92; CONSIDERANDO, outrossim, que a fim de viabilizar a ampla fiscalização dos gastos públicos pelas instituições integrantes do sistema de controle formal e do controle social da Administração Pública, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 determinou, no § 2º do supracitado artigo, sejam imediatamente adotadas medidas concretas de ampla publicidade às contratações diretas realizadas com fundamento naquele diploma legal;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o escopo de promover, no âmbito da proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa, o acompanhamento e fiscalização das contratações públicas realizadas pelo Município de Nazaré da Mata relacionadas ao enfrentamento do coronavírus. Para tanto, determino:

Registro e Autuação sob a forma de Procedimento Administrativo;

Remessa da Recomendação nº 10/2020 ao Prefeito do Município de Nazaré da Mata, a fim de que adote todas as medidas necessárias à garantia da lisura dos processos de contratação e execução dos correlatos contratos relacionados ao enfrentamento do coronavírus. Remessa de expediente ao Prefeito do Município de Nazaré da Mata, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria de instauração, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as seguintes informações:

a) medidas adotadas para dar cumprimento aos termos da Recomendação nº 10 /2020;

b) sobre a efetiva disponibilização, em seu sítio eletrônico, de links específico para publicação em tempo real e de forma fidedigna de todas as contratações e aquisições realizadas com os nomes dos contratados, os números dos CNPJs, os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20

Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento; Por meio eletrônico, remessa da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Nazaré da Mata, 11 de maio de 2020.

Maria José Mendonça de Holanda Queiroz Promotor de Justiça

MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ
Promotor de Justiça de Nazaré da Mata

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PA Nº nº 01787.000.094/2020 Recife, 13 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA
Procedimento nº 01787.000.094/2020 — Notícia de Fato

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01787.000.094/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante adiante firmada, no exercício da Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré da Mata, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas no artigo 129, III, da Constituição Federal e, tendo em vista, ainda, os termos das Resoluções RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e da Resolução RES-CNMP nº. 023/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina no âmbito do Ministério Público a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017, estabelecendo que "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional; CONSIDERANDO que, diante da gravidade da situação de emergência em saúde pública, medidas extraordinárias já foram adotadas, como a flexibilização das exigências contidas na LRF e a previsão de modalidade de dispensa de licitação (Lei nº 13.979/2020), com o objetivo de dotar o gestor público da capacidade de resolução mais rápida e eficaz das demandas dela decorrentes;

CONSIDERANDO que, em situações desta natureza, torna-se imprescindível que os gestores públicos adotem os cuidados necessários, de modo a garantir o uso adequado dos recursos públicos disponíveis, visando a reduzir ao máximo os efeitos negativos da crise;

CONSIDERANDO que o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, estabelece como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: "os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, inc. II, da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público";

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, assim dispõe: "Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes aos números do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita:

o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários"(grifos nossos);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, I, II e III, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação): "cabe aos

órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade";

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 7º, da Lei Federal nº 12.527/2011, dispõe: "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", e outros;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei 12.527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, aduz que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) 1, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre Moraes, concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6351, para suspender a eficácia do artigo 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020, que limitou o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que, segundo o mencionado Ministro, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando:

"À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo (...),

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: "O acesso as

informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) "(grifos nossos);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ampla transparência e viabilizar o acompanhamento pela sociedade da destinação dos recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o enfrentamento da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que os recursos destinados a atender à situação de emergência em saúde pública deverão ser gerenciados sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.527/2011, constituem condutas ilícitas: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que a prática das condutas descritas no art. 32 da Lei 12.527

/2011, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do agente público ou militar, como estabelece o § 2º, do citado artigo (art. 11 da Lei 8.429/92);

RESOLVE INSTAURAR o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a transparência do Poder Público municipal em face das receitas e dos gastos com contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, contratações diretas, dentre outros, feitas nesse período de pandemia do Covid-19.

Para tanto, determino:

Registro e Autuação sob a forma de Procedimento Administrativo;

Remessa da Recomendação nº 11/2020 ao Prefeito do Município de Nazaré da Mata, requisitando, ainda, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações acerca das medidas adotadas para dar cumprimento aos seus termos;

Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento;

Por meio eletrônico,

remessa da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Nazaré da Mata, 13 de maio de 2020.

Maria José Mendonça de Holanda Queiroz Promotora de Justiça

MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ
Promotor de Justiça de Nazaré da Mata

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO Nº 001/2020

Recife, 7 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

OBJETO: Acompanhar as políticas públicas implantadas no Município de Verdejante para o enfrentamento do Coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, contrariando também todas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, várias pessoas, de todas as idades, estarão reunidas naquele local, aumentando exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19.

CONSIDERANDO que o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de pessoas contaminadas com o referido vírus, cuja propagação pode exponencialmente colocar em risco a população em geral;

CONSIDERANDO que o Sr. Governador determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, além da restrição de público ou torcida nos jogos de Campeonatos de Futebol.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) para Acompanhar as políticas públicas implantadas no Município de Verdejante para o enfrentamento do Coronavírus, e ainda nos termos do art. 8º da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº. 003/2019, adotando-se as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento administrativo em tela no Sistema SIM;
2. Oficie-se ao Prefeito do Município de Verdejante para fins de realização de um Plano de Contingência relacionado ao CORONAVÍRUS, no prazo de até 48 horas, se já não confeccionado, devendo encaminhar cópia do respectivo para esta Promotoria, bem como para o CAOP- SAÚDE;
2. Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP-SAÚDE, para conhecimento.

O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução).

Fica nomeada a servidora à disposição do MPPE Edileuza Vicência da Silva para secretariar o feito.

Cumpra-se.

VERDEJANTE/PE, 07 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotor de Justiça de Serrita

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02309.000.002/2020
Recife, 13 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES

IO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, art. 9º da Resolução CSMP n.º 001/2016;

CONSIDERANDO os fatos noticiados pela criança Gabriel Vitor da Silva Oliveira, nos autos do processo n.º 0000770-75.2020.8.17.3030, de que teria sofrido abusos de natureza sexual por ocasião de seu acolhimento na ASPP e que também teria testemunhado os mesmos abusos com relação a outras crianças/adolescentes acolhidos;

CONSIDERANDO que os fatos, se confirmados, podem configurar o descumprimento de um dos deveres inerentes à guarda e é tipificada no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, passível de representação perante o Juízo da Infância para aplicação de penalidade;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 3º e 7º da Resolução RES-CSMP n.º 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de tramitação da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências com vista à instrução de futura ação ou arquivamento das peças de informações, nos termos da lei, e para tanto:

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

Encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunique-se, por meio de ofício, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP da Infância e da Juventude;

Notifique-se a coordenadora da Granja Paraíso, Sra. Gessilene Maria da Silva, para participar de audiência extrajudicial por videoconferência, no dia 19/05/2020, às 10h.

Conclusos para a solenidade, ou antes, com fato ou documento novo.

Palmars, 13 de maio de 2020.

Regina Wanderley Leite de Almeida
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA
2º Promotor de Justiça Cível de Palmars

PORTARIAS Nº Nº 007 E Nº 008/2020**Recife, 20 de março de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU

PA nº 07/2020

Objeto: fiscalização das ações e serviços de saúde durante a pandemia da COVID-19

Portaria nº 07/2020

Oriundo da cidade de Wuhan, situada na província de Hubei, na China, o novo coronavírus(SARS-CoV-2) propagou-se pelo mundo, a partir do final de dezembro do ano passado, e atualmente está presente em todos os continentes e em vários países, inclusive no Brasil.

Preocupada com a situação, em 30/01/2020, a OMS declarou que o "surto de coronavírus" constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional(ESPII) e, em 11/03/2020, caracterizou como pandemia a enfermidade causada pelo citado agente patogênico, denominada a COVID-19.

Trata-se de vírus contagioso e mortífero que, aqui e alhures, vem provocando imensos danos à saúde das pessoas, muitas mortes e repercussões severas aos sistemas de saúde, notadamente ao SUS, já saturado pela demanda ordinária e em razão da carência histórica de meios.

Nas circunstâncias, é provável que ocorram graves lesões à saúde das pessoas por falta ou insuficiência da assistência.

Os impactos destrutivos da COVID-19 no SUS legitimam a instauração de procedimento investigatório com base no art.8º, incs.II e III, da Resolução CSMP nº03/2019, visando acompanhar e fiscalizar a situação.

Ante o exposto e considerando o previsto nos arts.127 e 129, da CF/88, c/c as disposições das Leis nº8.625/1993 e nº8.080/1990, instauro Procedimento Administrativo visando fiscalizar as ações e serviços de saúde, durante a pandemia da COVID-19, nos termos da Resolução CSMP nº003/2019.

De logo, determino: a) a autuação de documentos avulsos encaminhados a este órgão a respeito do objeto investigado; b) anotações e comunicações de estilo ao CAOP/SAÚDE, ao CSMP e à CGMP, para conhecimento, e à SGMP, visando à publicação desta; c) expedição de recomendação sobre o tema, a quem interessar possa; e d) requisição de informes sobre fatos e circunstâncias, de acordo com a dinâmica dos eventos, que demandarem a intervenção ministerial.

Caruaru, 20 de março de 2020.

GEOVANY DE SÁ LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU

PA nº 08/2020

Objeto:fiscalizar a Política Nacional de Relações de Consumo em razão da COVID-19

Portaria nº 08/2020

Oriundo da cidade de Wuhan, situada na província de Hubei, na China, o novo coronavírus(SARS-CoV-2) propagou-se pelo mundo, a partir do final de dezembro do ano passado, e atualmente está presente em todos os continentes e em vários países, inclusive no Brasil.

Preocupada com a situação, em 30/01/2020, a OMS declarou que o "surto de coronavírus" constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional(ESPII) e, em 11/03/2020, caracterizou como pandemia a enfermidade causada pelo citado agente patogênico, denominada a COVID-19.

Trata-se de vírus contagioso e mortífero que, aqui e alhures, vem provocando, além de danos à saúde das pessoas, muitas mortes, prejuízo às nações e desarranjos nas relações sociais e econômicas. Nas circunstâncias, é provável que, no mercado de consumo, os consumidores locais sejam vítimas de práticas ilegais e abusivas. Os impactos perturbadores da COVID-19 nas relações consumeristas legitimam a instauração de procedimento investigatório com base no art.8º, incs.II e III, da Resolução CSMP nº03/2019, visando acompanhar e fiscalizar a situação.

Ante o exposto e considerando o previsto nos arts.127 e 129, da Constituição Federal, c/c as disposições das Leis nº8.625/1993 e nº8.078/1990, instauro Procedimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Administrativo visando acompanhar e fiscalizar a Política Nacional de Relações de Consumo, no mercado de consumo local, durante a pandemia da COVID-19, nos termos da Resolução CSMP nº003/2019. De logo, determino: a) a autuação de documentos avulsos encaminhados a este órgão a respeito do objeto investigado; b) anotações e comunicações de estilo ao CAOP/CONSUMIDOR, ao CSMP e à CGMP, para conhecimento, e à SGMP, visando à publicação desta; c) expedição de recomendação sobre o tema, a quem interessar possa; e d) requisição de informes sobre fatos e circunstâncias, de acordo com a dinâmica dos eventos, que demandarem a intervenção ministerial.

Caruaru, 20 de março de 2020.

GEOVANY DE SÁ LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Arquimedes
Auto: 2020/132827

GEOVANY DE SÁ LEITE

INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2020 - 6ª PJDC

Recife, 30 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no exercício de sua titularidade frente a 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, atuando na promoção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e cidadania residual, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 8º, SI O, da Lei 7.347/85, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, todos combinados com artigo 5º, parágrafo único, inciso I e artigo 6º da Lei Complementar Estadual n.º 12/94 e alterações, e, ainda, com base no artigo 14 usque 16, da RES_CSMP 003/2019 (DOE 28.02.2019);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2015/2132173, que trouxe através do Ofício Circular n.º 2 003/2015-PPJDH, de 22 de outubro de 2015 da 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife/PE informações que foi instaurado Inquérito Civil para investigar o fato de que no âmbito no Município de Recife/PE não havia Serviço de Acolhimento Institucional destinado a Jovens e Adultos com Deficiência em que houve difusão para o município de Caruaru/PE para averiguar referida situação, bem como a partir disso foi instaurado o Procedimento Administrativo

n.º 013/2016 para investigar referido fato;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Assistência Social, Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 12.435/11, Lei n.º 13.714/18 e Lei n.º 13.981/20 - LOAS - estabelece a Assistência Social como direito das pessoas e dever do Estado, e que a universalização dos direitos sociais, o respeito à dignidade, à autonomia e ao direito a benefícios e serviços de qualidade, entre outros, são princípios norteadores da referida política, consoante dispõe em seus artigos I Q e 4 Q • CONSIDERANDO que, à luz do disposto no artigo 60 I e III, da LOAS, a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas) e tem como objetivos, dentre outros, consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva, e ainda, estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; CONSIDERANDO que a Resolução n.º 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, ao aprovar a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, estabelece a

Residência Inclusiva como modalidade integrante dos Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade; CONSIDERANDO inexistência, no Município de Caruaru/PE de oferta de serviço de acolhimento institucional para jovens e adultos, com deficiência, em situação de dependência e que não disponham de condições de autossustentabilidade ou retaguarda familiar e/ou que estejam em processo de desinstitucionalização de instituições de longa permanência;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição da República - artigo 129, II devendo, igualmente zelar pelo efetivo respeito à Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS; RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, convertendo o presente procedimento administrativo, com o objetivo de investigar a inexistência, no âmbito do Município de Caruaru/PE, de serviços de acolhimento institucional destinado a jovens e adultos com deficiência e em situação de dependência que disponham de condições de autossustentabilidade ou retaguarda familiar e/ou que estejam em processo de desinstitucionalização de instituições de longa permanência, determinado desde já as seguintes providências: I- Autue-se e registre-se a presente Portaria no sistema de gestão de Autos Arquimedes;

II- Requisite-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, no prazo de dez dias úteis, informações pormenorizadas, referente aos últimos cinco anos, sobre eventual adesão do Município de Caruaru/PE junto ao Ministério do Desenvolvimento Social para instituição de Residências Inclusivas, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

III- Requisite-se do Ministério do Desenvolvimento Social, no prazo de dez dias úteis, informações acerca de eventual pedido do Município de Caruaru/PE, nos últimos cinco anos, para instituição de Residências Inclusivas, nos termos da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, inclusive a liberação do termo de aceite para referida modalidade e quantas vezes o termo fora disponibilizado nos últimos cinco anos; IV - Renove-se os ofícios de fls. 102 e 104;

V- Comunique-se, por meio eletrônico, da instauração do presente Inquérito Civil ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, Doutra Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao CAOP-CIDADANIA e a Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no DOE;

VI- Deixamos de designar audiência, nesta oportunidade, face a pandemia do COVID-19, ficando para data oportuna; VII - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE!

Caruaru/PE, 30 de março de 2020.

ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP

AVISO Nº DE LICITAÇÃO

Recife, 14 de maio de 2020

(LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI.)

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0043.2020.SRP.PE.0021.MPPE, tipo “Menor Preço por Lote”. Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais elétricos para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado edital. Planilha de Preço Máximo: R\$ 1.489.456,8560. SESSÃO DE ABERTURA agendada para o dia 28.05.2020 (quinta-feira), às 10h30, no Sistema Integrado de Gestão de Compras - PE INTEGRADO. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Sistema Eletrônico de Compras www.peintegrado.pe.gov.br, bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, <http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp-anocorrente-pregao-andamento>. * Referências de Tempo: Horário oficial de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7358/7355. Recife, 14 de maio de 2020. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

AVISO Nº DE LICITAÇÃO. Recife, 14 de maio de 2020

(LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI.)

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0038.2020.SRP.PE.0017.MPPE, tipo "Menor Preço por Lote". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de construção civil para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado edital. Planilha de Preço Máximo: R\$ 769.746,3490. SESSÃO DE ABERTURA agendada para o dia 29.05.2020 (sexta-feira), às 10h30, no Sistema Integrado de Gestão de Compras - PE INTEGRADO. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema Eletrônico de Compras www.peintegrado.pe.gov.br, bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, <http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp-anocorrente-pregao-andamento>. * Referências de Tempo: Horário oficial de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7358/7355. Recife, 14 de maio de 2020. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

ORIENTAÇÕES Nº S/N.

Recife, 12 de maio de 2020

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA

REFERÊNCIA: TRATAMENTO HUMANIZADO PARA PACIENTES INTERNADOS SEM IDENTIFICAÇÃO.

NOTA TÉCNICA Nº 06/2020

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente NOTA TÉCNICA, em caráter recomendativo, no sentido de orientar os Órgãos de Execução do Ministério Público de Pernambuco para que expeçam RECOMENDAÇÃO para o para o Gestor Municipal, para a Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Secretaria Estadual de Direitos Humanos, Secretarias Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Ação Social, para os Conselhos Municipais de 1)Saúde, 2)Direitos Humanos, 3) do Idoso, 4) da Criança e do Adolescente, 5) de Defesa da Mulher, 6) da Pessoa com Deficiência, para o CREAS, o CRAS, para o Delegado de Polícia local por seu departamento de polícia científica e pericial, Gestor dos Hospitais e Postos de Saúde da Rede Pública, para os Administradores dos Cemitérios de cada

comarca, para os Gestores ou Provedores dos Hospitais Particulares locais, dentre estes os de Campanha, para atendimento, permanente ou provisório, dos pacientes contaminados ou sintomáticos do COVID-19 para dar conhecimento do conteúdo que segue:

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o primordial papel da família, disposto na própria Constituição Federal, nos termos do Art. 226, que em seu Parágrafo Oitavo, preceitua que " O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"; Grifo nosso.

CONSIDERANDO que o site agenciabrasil.ebc.com.br apontou, até a data de 11 de Maio de 2020, com lastro nas informações do Ministério da Saúde, o marco no Brasil de 168.331 pessoas contaminadas pela COVID 19 e 11.123 mortes, em decorrência da doença não menos preocupante em Pernambuco, que pelo G1, registrou até o dia 07 de Maio de 2020, 10.824 pessoas infectadas e 845 mortes;

CONSIDERANDO que para qualquer paciente, é de indubitosa valia a anamnese, sempre que possível ou, em seu lugar a coleta máxima de informações, por parte de membros da família, que possam informar sobre eventual comorbidade, alergias medicamentosas etc, nada obstante seja eficaz para qualquer tratamento que o paciente se sinta amparado, ainda que à distância pela família;

CONSIDERANDO que, em razão do crescimento vertiginoso do índice de pessoas infectadas, no meio delas, há aquelas que residem sozinhas, no estado de Pernambuco ou que foram socorridas sem documentos (no momento da entrada hospitalar) ou ainda, viventes em situação de rua, sem qualquer identificação ou porte dos respectivos documentos de identificação civil, o que as torna perante os familiares e a sociedade, em suas várias esferas como pessoa de identidade desconhecida ou denominadas como "indigentes", mormente quando, em razão do tratamento médico, estão ou permanecem inconscientes, por vezes até eventual óbito;

CONSIDERANDO que não tem sido menor a angústia de familiares quando tentam efetivar o contato com tais pessoas, sem êxito, ou por estarem incomunicáveis, fato que tem gerado extrema angústia, desespero e até doenças ou por não se ter o registro das suas entradas em hospitais, sobretudo, neste tempo de pandemia comunitária, não procedendo estes à tentativa de localização dos familiares, para comunicar internação, quadro clínico ou morte, podendo-se, analogicamente, comparar aos autuados em flagrante que tem direito inviolável de comunicação à família e não se tem observado o respeito a esta garantia em alguns casos, no tocante aos pacientes contaminados pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer e zelar pela adequada identificação dos mortos, cujos óbitos ocorrerem no curso da pandemia, sendo determinação do Conselho Nacional do Ministério Público que tais óbitos devam ser anotados regularmente no Registro Civil de Pessoas Naturais e em sistemas administrativos do Governo Federal;

CONSIDERANDO o legítimo fim de se resguardar os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa falecida, com a emissão da certidão de óbito, a partir de um registro civil de óbito, com informações corretas sobre a identificação do "de cujus" e sua qualificação;

CONSIDERANDO como devido que se preservem os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa hospitalizada ou falecida de ter acesso às informações quanto ao seu real paradeiro;

CONSIDERANDO o histórico de tragédias nacionais que vem tornando dificultoso ou impossível a apresentação de documentos dos falecidos para o registro civil de óbito, bem como a notificação do seu paradeiro para que, por questão afetiva e humanitária, os familiares saibam da morte, antes do sepultamento, garantindo-se, como devidas, questões de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

biossegurança e saúde pública;
 CONSIDERANDO a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas instituída pela Lei n. 13.818/2019;
 CONSIDERANDO a Nota Técnica n. 2/2020 – CDDF COVID-19 da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público, que trata da divulgação e ampliação do uso do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) diante da Pandemia de COVID-19;
 CONSIDERANDO o que determina o Art. 81 da Lei n. 6.015 de 1973, no sentido de que, sendo o finado desconhecido, o registro civil de óbito deverá conter declaração da estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar no futuro, o seu devido reconhecimento;
 CONSIDERANDO a necessidade de uniformização nacional do protocolo de anotação das informações previstas no Art. 1º e Parágrafos, da PORTARIA CONJUNTA Nº 1, de 30 de Março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde;
 CONSIDERANDO os termos da Portaria acima mencionada, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde, que estabelecem procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do COVID – 19;
 CONSIDERANDO, por fim, que o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID-CNMP) pode ser acessado a partir de qualquer estação ou computador com acesso à rede mundial de computadores, mediante login e senha, situação que o coloca na vanguarda nacional para o efetivo cumprimento das medidas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Saúde, razões pelas quais ENCAMINHA a presente NOTA TÉCNICA, que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania do Estado de Pernambuco, com arrimo em todos os fatos e circunstâncias acima elencados, no sentido de orientar os órgãos ministeriais que expeçam, nas suas respectivas comarcas, RECOMENDAÇÃO para os destinatários acima citados, recomendando, com a antecedência que o caso impõe a adoção das medidas que seguem, para que, enquanto membros do Ministério Público, instituição cooperada do SINALID, avaliem a conveniência na imediata adoção dos procedimentos e medidas que seguem:

1. Mobilizem o sistema de saúde, por cada unidade hospitalar, no sentido de fazer constar do prontuário de atendimento, em casos de internação hospitalar no período de pandemia, todas as possíveis informações que possam identificar o paciente, anotando-se os dados pessoais deste e do seu acompanhante, quando houver.
2. Promovam a cooperação entre a rede de saúde e a polícia civil, no sentido de adotarem os procedimentos que visem à identificação e localização dos familiares de pacientes hospitalizados, em razão da pandemia do novo COVID -19, mesmo após eventual óbito, especialmente, no que tange ao cumprimento do disposto no Art. 1º e parágrafos da Portaria Conjunta Nº 1, de 30 de Março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde;
3. Estabeleçam o contato com o sistema de saúde, no âmbito estadual, para a partir da Recomendação, caso já não venham fazendo, abastecerem uma plataforma de dados que contenha fotos do paciente, especialmente da face, características físicas, coleta de digitais para comparação biométrica sempre que possível, bem como dia, local, horário de atendimento, quadro clínico e tudo que se possa guardar em acervo para superveniente procura de pessoa desaparecida;
4. Procedam à listagem dos Hospitais, Clínicas, Unidades, enfim, todas as entidades de campanha ou não, que venham atendendo pacientes com COVID-19, no sentido de determinarem as providências contidas no item 3 e, na sequência, informarem ao CAOP Cidadania dados como o nome do hospital, endereço, CNPJ e gestor, para que encaminhemos pedido de login e senha individualizados ao SINALID, que será distinto para cada local de atendimento, vindo-se a ter um banco de dados, abastecido pelos profissionais da saúde ou quem lhes possa representar (equipe psicossocial), com os

- dados do paciente desconhecido, fotos, características, enfim, viabilizando que todos(as) que porventura tenham ingressado no sistema de saúde, possam ter esse registro histórico, caso venham a ser procurados pela família, no futuro e bem assim, evitando exumações em massa;
5. Estimulem as Delegacias de Polícia locais a, caso tenham registro ou ocorrência de pessoas desaparecidas, procurem cruzar informações com as unidades de saúde, com o fim de se certificarem quanto a terem ou não tais pessoas dado entrado nas unidades hospitalares;
 6. Estimulem o abastecimento do banco de dados do SINALID - CNMP, por ser o instrumento mais próximo da necessidade de localização de pessoas desaparecidas, de maneira que, se esse banco de dados for "alimentado" tanto durante a vigência do desaparecimento de alguém, quanto para o fim de baixa (quando localizado), passarão a ser um cadastro atual e preciso que possa eliminar a angústia de muitas pessoas que tentam encontrar parentes (filhos, pais, irmãos, cônjuges), ao longo de meses, anos e, por vezes, sendo estes(as) alcoólatras, usuários(as) de drogas pesadas, senis, esclerosados(as), pacientes com Alzheimer ou portadores de doenças outras, que comprometam a memória de quem seja e suas referências; sem perder de vista, por óbvio, os aspectos criminais, como prisões, fugas duradouras, sequestros ou morte, pelas mais variadas razões;
 7. Viabilizem, em caso de óbito por COVID-19, sejam anexados à respectiva declaração (DO), nos termos da Portaria Conjunta N. 1, de Março de 2020, na medida do possível e por questão humanitária, todos os dados como estatura, medidas do cadáver, cor da pele, sinais, aparentes, tatuagem, característica do cabelo, idade presumida, vestuário de entrada no hospital e adereços peculiares, além de fotos, preferencialmente da face e, sempre que possível, impressão datiloscópica do polegar, para que também sejam anexadas à respectiva certidão de óbito, que deverá conter o local de sepultamento e, se possível, a quadra, lote e número da sepultura ou ossário, onde se possa localizar, caso queira ou seja necessário, anos depois, os ossos pertencentes em vida à determinada pessoa; (Art. 1º, Parágrafo 2º, da Portaria)
 8. Notifiquem os cemitérios, onde houver mais de um, para neste tempo de pandemia, em que acontecem os enterros coletivos, promova-se o mínimo de controle quanto à identificação dos ossos, isto é, que se anote o lote, a quadra, o número da sepultura e se for uma para vários corpos, que estejam numerados da esquerda para a direita ou outro equivalente critério, que evite se façam exumações também coletivas, para identificação dos corpos;
 9. Recomendem aos administradores de cemitérios que, caso em razão do tempo, sepultem apenas com a guia de sepultamento ou declaração do óbito, encaminhem, no prazo de 24 horas, tais documentos para o Cartório de Registro Civil, sem prejuízo da concomitante comunicação por parte do hospital, funerária ou até parentes, para que não se perpetuem os cessados direitos civis e previdenciários;
 10. Articulem com o Poder Executivo Municipal, a considerar que os cadáveres de pessoas falecidas em razão do COVID 19 são suspeitas de infecção por SARS-CoV2, afigurando-se de alto risco biológico para saúde pública, no sentido de serem tais corpos removidos de imediato do espaço de isolamento, quarto ou UTI para o necrotério, no menor tempo possível, procedendo-se à inumação no prazo máximo de 24 horas, a contar do óbito;
 11. Monitorem para que sejam adquiridos ou providenciados os necessários EPIS, por parte do Município, sempre quando possível, como item obrigatório em tempo de pandemia, para que, caso o corpo precise ser reconhecido pelos familiares, assim o seja com segurança, mediante uso dos tais equipamentos e sempre ANTES da remoção do corpo para o necrotério, no qual há risco de contaminação maior; entretanto, caso o corpo já esteja neste, que se conscientizem as famílias quanto aos riscos de contaminação, viabilizando, assim, o reconhecimento por foto, sem qualquer contato físico com o (a) falecido(a), bem como com nenhuma superfície ou material do ambiente, que possa ser vetor de contaminação, nos termos do Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Infecções contagiosas do DF, publicado em 27 de Março de 2020,;

12- Fiscalizem para que, antes da transferência para o necrotério, o cadáver seja colocado numa bolsa sanitária biodegradável, impermeável e com dados POSSÍVEIS DE IDENTIFICAÇÃO, de maneira que não mais seja aberta e que eventual reconhecimento se dê ANTES DA TRANSFERÊNCIA PARA O NECROTÉRIO e bem assim, do sepultamento;

13- Intervenham junto ao Município, no que tange à rede pública de saúde, bem como junto a toda rede de hospitais particulares, no sentido de que acompanhe e registre no banco de dados do SINALID, mormente para controle do fluxo de trabalho em face de pessoas desaparecidas ou não identificadas, com o fim de dar conhecimento a quem interessar possa dos(as) contaminados(as) sem identificação ou seja, de quantas pessoas com identidade desconhecida deram entrada no sistema de saúde, quantas tiveram alta e quantas foram a óbito, tendo como causa o COVID-19;

14. Providenciem ação integrada para, tão logo se interne paciente com identidade desconhecida, a Secretaria de Saúde comunique à Ação Social, que poderá demandar o apoio da Polícia Judiciária, do CREAS e do CRAS, no sentido de tentar localizar familiares do(a) paciente, como sendo o primeiro ato concomitante à internação, com o fim de que as buscas e possíveis localizações ocorram ao tempo do tratamento e não, tão somente, para comunicação do óbito;

15. Providenciem para que, sempre que colhida a impressão digital do paciente INTERNADO e não identificado, com suspeita ou diagnóstico do COVID-19, seja a mesma anexada a sua ficha médica ou prontuário, para que, caso venha a óbito, possa haver perícia que confronte tais digitais com o prontuário civil que, eventualmente, conste do Instituto Tavares Buriel, com o fim de identificar o paciente que, porventura, vá a óbito sem identificação;

16. Fiscalizem para que sejam anexadas, TAMBÉM, ao Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID), em campo próprio atinente ao endereço cadavérico, cópia da declaração de óbito e informações sobre o local de sepultamento PRECISO E DELIMITADO NOMINALMENTE, em caso de paciente sob suspeita ou confirmação da COVID-19, para fins de posterior localização e identificação, para ciência dos familiares e das autoridades públicas;

17. Atuem na fiscalização do cadastro das pessoas desaparecidas ou não identificadas, por parte do sistema de saúde, para que sejam resguardados os direitos humanos que se ameaçam sem a garantia do tratamento humanitário e bem assim, por pertencer ao médico a custódia do paciente internado, bem como a responsabilidade quanto ao tratamento que lhe for ministrado, de modo que lhe incumbe abastecer diariamente, no mínimo, a plataforma de cada paciente com os dados possíveis e individualizados das suas evoluções ou involuções clínicas, de modo que, no futuro, caso cobrado por quem de direito, tenha o registro da entrada, alta médica ou óbito de cada pessoa humana, como sendo a cabal prestação de contas dos seus serviços médicos, em prol da saúde.

Publique-se.

Recife, 12 de maio de 2020

Dalva Cabral de Oliveira Neta
Coordenadora do CAOP Cidadania

DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA
50º Promotor de Justiça Criminal da Capital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.019/2020**Onde se lê:****PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**
Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Fone: 3182-3361

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
24.05.2020	Domingo	09h às 13h	Recife	Eleonora Marise Rodrigues

Leia-se:**PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**
Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Fone: 3182-3361

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
24.05.2020	Domingo	09h às 13h	Recife	Maria Lizandra Lira de Carvalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PERNAMBUCO

Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 1.022/2020

MEMBRO	PROCEDIMENTO N.º (ARQUIMEDES)	MUNICÍPIO DA TITULARIDADE	MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO PLENO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	JUSTIFICATIVA
DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS	2020/55631	MARAIAL	MARAIAL	PALMARES	Artigo 129, § 2º da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008 e suas alterações.

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ N.º 1.023/2020

COMARCA	ZONA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	MOTIVO	PERÍODO
Recife	002 ^a	Irene Cardoso Sousa	Férias	14/05/2020 a 02/06/2020
Caruaru	105 ^a	Henrique Ramos Rodrigues	Férias	14/05/2020 a 02/06/2020
Igarassu	085 ^a	Mariana Lamenha Gomes de Barros	Férias	14/05/2020 a 02/06/2020
Escada	019 ^a	Fernando Henrique Ferreira Cunha Ramos	Férias	14/05/2020 a 02/06/2020
Petrolina	144 ^a	Érico de Oliveira Santos	Férias	14/05/2020 a 02/06/2020
Petrolina	145 ^a	Carlan Carlo da Silva	Férias	14/05/2020 a 02/06/2020
Itaíba	143 ^a	Tiago Sales Boulhosa Gonzalez	Férias	12/05/2020 a 31/05/2020
Santa Maria da Boa Vista	081 ^a	Luiz Marcelo da Fonseca Filho	Férias	14/05/2020 a 02/06/2020

ANEXO:

Nº	Conselheiro(a): CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
1.	IC Nº 013/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1715957 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTINHO NOTICIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINHO
2.	IC Nº 001/2012 AUTO ARQUIMEDES: 2012/606272 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2º PJDC DE CARUARU – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: ANÔNIMO
3.	IC Nº 135/2012 AUTO: 2012/714059 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PAULISTA – CURADORIA SAÚDE NOTICIANTE: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO CAVALCANTI
4.	IC Nº 002/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2011/17529 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 33ª PJDC DA CAPITAL – INFÂNCIA E JUVENTUDE NOTICIANTE: 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
5.	IC SEM NÚMERO AUTO ARQUIMEDES: 2016/2326553 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJDC DA CAPITAL – DIREITO HUMANO AO TRANSPORTE NOTICIANTE: SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
6.	IC Nº 081/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1696217 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 22ª PJDC DA CAPITAL – EDUCAÇÃO NOTICIANTE: JARANICE AZEVEDO VIEIRA DOS SANTOS
7.	IC Nº 039/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1093025 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA NOTICIANTE: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA
8.	IC Nº 8566224 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2458009 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PETROLINA - CONSUMIDOR NOTICIANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
9.	PP Nº 030/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1568873 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM NOTICIANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SALGUEIRO
10.	IC Nº 5777432 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1791878 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PETROLINA - CONSUMIDOR NOTICIANTE: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
11.	PP Nº 059/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2036031 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: HELENO JOÃO DA SILVA JÚNIOR
12.	IC Nº 057-1/2012 AUTO ARQUIMEDES: 2012/836132 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL – DEFESA DO MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: ANÔNIMO
13.	PP Nº 210/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2457211 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL – DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
14.	IC Nº 173/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2011/581648 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: ANDREA FERREIRA LEITE
15.	IC Nº 098/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2426674 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO

	NOTICIANTE: 28ª PJDC DA CAPITAL - EDUCAÇÃO
16.	IC Nº 101/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2425789 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: 28ª PJDC DA CAPITAL - EDUCAÇÃO
17.	IC Nº 102/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2425803 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: 28ª PJDC DA CAPITAL - EDUCAÇÃO
18.	IC Nº 100/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2425757 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: 28ª PJDC DA CAPITAL - EDUCAÇÃO
19.	IC Nº 109/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2425735 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: 28ª PJDC DA CAPITAL - EDUCAÇÃO
20.	IC Nº 110/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2412548 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: 28ª PJDC DA CAPITAL - EDUCAÇÃO
21.	IC Nº 111/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2411976 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: 28ª PJDC DA CAPITAL - EDUCAÇÃO
22.	IC Nº 126/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2244175 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: 28ª PJDC DA CAPITAL - EDUCAÇÃO
23.	PP Nº 128/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2246226 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL – DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: ANÔNIMO
24.	IC Nº 027-1/2002 AUTO ARQUIMEDES: 2012/656100 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO NOTICIANTE: CPRH
25.	IC Nº 077/2014 AUTO: 2013/1369277 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 33ª PJDC DA CAPITAL – INFÂNCIA E JUVENTUDE NOTICIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
26.	IC Nº 063/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1726667 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJDC DA CAPITAL – URBANISMO E HABITAÇÃO NOTICIANTE: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
27.	PP Nº 036/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2053045 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE PAULISTA – DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: MAXIMALE SANTANA DE OLIVEIRA
28.	PP Nº 005/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1237715 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA NOVA NOTICIANTE: CAOP – PATRIMÔNIO PÚBLICO
29.	PP Nº 011/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1633544 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: ANÔNIMO
30.	IC Nº 006/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2551078 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE CARUARU - MEIO AMBIENTE

	NOTICIANTE: MARIA JOSÉ PEREIRA SILVA
31.	PP Nº 138/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2334648 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL- DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: ALDA DO ESPÍRITO SANTO SILVA JANUÁRIO
32.	PP Nº 087/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1998722 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL- DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: JURANI DE ALMEIDA FELIPE JÚNIOR
33.	PP Nº 086/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1764078 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 22ª PJDC DA CAPITAL – EDUCAÇÃO NOTICIANTE: ANDRÉA CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA DINIZ
34.	PP Nº 001/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1805778 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO NOTICIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
35	IC Nº 012/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2023338 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PAULISTA – DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: DJALMA MARINHO DA SILVA E OUTROS
36	IC Nº 8869885 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2600672 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PETROLINA - CONSUMIDOR NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE GÁ DE PETROLINA
37	IC Nº 048/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2672546 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJDC DE CARUARU - MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: DENÚNCIA ATRAVÉS DA OUVIDORIA DO MPPE
38	IC Nº 8870947 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2600671 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PETROLINA - CONSUMIDOR NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE GÁ DE PETROLINA
39	IC SEM NÚMERO AUTO ARQUIMEDES: 2012/833825 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 31ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NOTICIANTE: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA (MST)
40	PP Nº 047/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1832264 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE OLINDA – CONSUMIDOR E SAÚDE NOTICIANTE: ANÔNIMO
41.	IC Nº 182/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2291325 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL – DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: JANAÍNA ANDRÉA DA SILVA
42.	IC Nº 041/2004 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1084388 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA NOTICIANTE: AURIA DE ARAÚJO TÔRRES SOUZA E OUTRA
43.	IC Nº 001/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/6052 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUENOS AIRES NOTICIANTE: MPF
44.	IC Nº 056/2010 AUTO ARQUIMEDES: 2012/837540 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PAULISTA – PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES NOTICIANTE: DE OFÍCIO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
45.	IC Nº 016/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2012/865613 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA NOVA

NOTICIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Nº	Conselheiro(a): Maria Lizandra Lira de Carvalho
1.	IC nº 003/2019 Auto Arquimedes nº 2018/270049 Órgão de Execução: 1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES Interessado: A sociedade
2.	IC nº 005/2013 Auto Arquimedes nº 2013/1309672 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIMIRIM Interessado: A sociedade
3.	IC nº 007/2016 Auto Arquimedes nº 2014/1737255 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAQUITINGA Interessado: A sociedade
4.	IC nº 15/2017 Auto Arquimedes nº 2012/758934 Órgão de Execução: 1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO Interessado: A sociedade
5.	IC nº 024/2014 Auto Arquimedes nº 2013/1211112 Órgão de Execução: 3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
6.	IC nº 48/2018 Auto Arquimedes nº 2018/170245 Órgão de Execução: 6.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
7.	IC nº 093/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2807057 Órgão de Execução: 3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A sociedade
8.	IC nº 14178-30 Auto Arquimedes nº 2014/1730650 Órgão de Execução: 30ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: AMARO FERREIRA DA SILVA
9.	PP nº 003/2018 Auto Arquimedes nº 2018/95862 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM Interessado: A sociedade
10.	PP 2012/1873192 Auto Arquimedes nº 2012/1873192 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA Interessado: A sociedade
11.	PP n.º 17188-30 Auto Arquimedes nº 2017/2850437 Órgão de Execução: 30ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: GENÉSIA MOURA DE SOUZA
12.	IC nº 008/16-17.ª Auto Arquimedes nº 2016/2203743 Órgão de Execução: 17.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
13.	PP n.º 041/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2240620 Órgão de Execução: 1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE Interessado: Valdezia Xavier da Silva
14.	PP nº 025/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2253229 Órgão de Execução: 6.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade

15.	IC nº 081/2015 Auto Arquimedes nº 2015/1801777 Órgão de Execução: 11.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
16.	IC nº 14220-30 Auto Arquimedes nº 2014/1578850 Órgão de Execução: 30ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: PEDRO COSTA
17.	PP nº 011/2015 Auto Arquimedes nº 2015/1854311 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA Interessado: A sociedade
18.	IC nº 01/2016 Auto Arquimedes nº 2015/2032346 Órgão de Execução: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Interessado: A sociedade
19.	IC nº 035/2014-17.ª Auto Arquimedes nº 2014/1721618 Órgão de Execução: 17.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
20.	IC nº 070/2015 Auto Arquimedes nº 2014/1715935 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Interessado: A sociedade
21.	PP nº 153/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2372154 Órgão de Execução: 34.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
22.	PP n.º 11030290 Auto Arquimedes nº 2019/11206 Órgão de Execução: 4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
23.	PP nº 160/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2368809 Órgão de Execução: 11.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
24.	IC nº 018-2017-16.ª Auto Arquimedes nº 2017/2632496 Órgão de Execução: 16.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
25.	IC nº 006-1/2018 Auto Arquimedes nº 2017/2555309 Órgão de Execução: 12.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
26.	PP n.º 19129-30 Auto Arquimedes nº 2019/181309 Órgão de Execução: 30ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: MURILO CAVALCANTE HENRIQUE DOS SANTOS
27.	IC nº 038/2016 Auto Arquimedes nº 2014/1506805 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Interessado: A sociedade
28.	IC nº 002/2016 Auto Arquimedes nº 2015/1989697 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA Interessado: A sociedade
29.	IC nº 065/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2341937 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ Interessado: A sociedade
30.	PP nº 008/2019 Auto Arquimedes nº 2019/7445

Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CALÇADO Interessado: A sociedade

Nº	Conselheiro(a): STANLEY ARAÚJO CORRÊA
1.	IC 002/2008 Autos Arquimedes nº: 2012/788465 Órgão de Execução: 34ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - SAÚDE Noticiante: ISALTINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO Representado: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
2.	IC 006/2014 Autos Arquimedes nº: 2013/1203803 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA Noticiante: ADIVÂNIA ALEXANDRE COUTINHO Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
3.	IC 066/2014 Autos Arquimedes nº: 2014/1745674 Órgão de Execução: 20ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - HABITAÇÃO E URBANISMO Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA
4.	IC 006/2016 Autos Arquimedes nº: 2016/2246606 Órgão de Execução: 1ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA - INFÂNCIA E JUVENTUDE Interessado: A SOCIEDADE Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
5.	IC 16014-4/7 Autos Arquimedes nº: 2016/2370985 Órgão de Execução: 7ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - DIREITOS HUMANOS Noticiante: ROBERTO FERREIRA DA SILVA Representado: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
6.	PP 2016/2392939 Autos Arquimedes nº: 2016/2392939 Órgão de Execução: 1ª PJ DE CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Noticiante: ESCOLA MUNICIPAL LINDALVA ARAGÃO LIRA Representado: ROSÂNGELA FERREIRA BORGES
7.	PP 001/2017 Autos Arquimedes nº: 2017/2564688 Órgão de Execução: PJ DE PALMEIRINA Noticiante: ANA CRISTINA BARBOSA TAFFAREL Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA
8.	PP 8172213 Autos Arquimedes nº: 2017/2585069 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Interessado: MARIA MADALENA DE ARAÚJO SILVA
9.	IC 2677822 Autos Arquimedes nº: 2017/2677822 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA Interessado: FRANCISCO BARBOSA DE SENA Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
10.	IC 027-1/2013 Autos Arquimedes nº: 2018/20455 Órgão de Execução: 13ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
11.	IC 562/2007 Autos Arquimedes nº: 2012/768759 Órgão de Execução: 25ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - PATRIMÔNIO PÚBLICO Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO - DER Representada: MARGARIDA TAVARES DE LIMA
12.	IC 005/2017 Autos Arquimedes nº: 2016/2472799 Órgão de Execução: 4ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

	Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Interessado: A SOCIEDADE
13.	IC 16030-30 Autos Arquimedes nº: 2016/2205398 Órgão de Execução: 30ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - IDOSO Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Interessado: SEVERINA TEIXEIRA DE SOUZA
14.	IC 001/16-17 Autos Arquimedes nº: 2015/2149614 Órgão de Execução: 17ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - CONSUMIDOR Noticiante: JORGE LUIZ MONTEIRO NUNES PEREIRA Representado: VOLKSWAGEN DO BRASIL
15.	PP 006/2015 Autos Arquimedes nº: 2014/1750318 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO VILA DOS PALMARES Interessado: GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE (GRCT)
16.	IC 004/06-1822 Autos Arquimedes nº: 2008/13663 Órgão de Execução: 18ª e 22ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - CONSUMIDOR Noticiante: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DE ALUNOS DE PERNAMBUCO (ASPAPE) Representados: ESCOLAS DA REDE PRIVADA DE ENSINO NA CAPITAL
17.	PP 005/2018 Autos Arquimedes nº: 2018/59303 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE IGARASSU Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: CÂMARA DE VEREADORES DE IGARASSU
18.	IC 001/2018 Autos Arquimedes nº: 2017/2734775 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: A SOCIEDADE Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
19.	IC 059/2017 Autos Arquimedes nº: 2017/2729128 Órgão de Execução: 1ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Noticiante: LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA Representado: SUPERMERCADO TODO DIA
20.	IC 077/2017 Autos Arquimedes nº: 2017/2710863 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Noticiante: POUSADA PSQUIÁTRICA QUALY VIDA MARIA NECI Interessado: LEONORA UCHÔA DE OLIVEIRA
21.	PP 011/2017 Autos Arquimedes nº: 2017/2709954 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - HABITAÇÃO E URBANISMO Noticiante: SEVERINO SANTANA DE SOUZA Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
22.	IC 018/2017 Autos Arquimedes nº: 2017/2577273 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Noticiante: FLÁVIO OLIVEIRA Representado: BAR DA LI LINHA
23.	PP 10-004/2017 Autos Arquimedes nº: 2016/2352938 Órgão de Execução: 1ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Noticiante: CONSELHO TUTELAR Representado: LUCIMAR DE SOUZA
24.	PP 083/2016 Autos Arquimedes nº: 2016/2345595 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA Noticiante: ACIDINO JOSÉ COSTA CAVALCANTI Representado: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

25.	<p>IC 003/2016 Autos Arquimedes nº: 2016/2230227 Órgão de Execução: 29ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - EDUCAÇÃO Noticiante: CONSELHO DE MORADORES DA CIDADE UNIVERSITÁRIA E BRASILITI Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</p>
26.	<p>IC 023-1/2013 Autos Arquimedes nº: 2013/1012658 Órgão de Execução: 13ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL Noticiante: RICARDO LUNDGREN SANI Representado: NOIS 4 EVENTOS LTDA - ME</p>
27.	<p>IC 011/2015 Autos Arquimedes nº: 2012/886029 Órgão de Execução: PJ DE ÁGUAS BELAS Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS</p>
28.	<p>IC 002/2013 Autos Arquimedes nº: 2012/649445 Órgão de Execução: 1ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Noticiante: AILTON SILVA MARQUES Representado: GILVÂNIA SOARES CAVALCANTI MARIANO GOMES</p>
29.	<p>IC 045/2014 Autos Arquimedes nº: 2010/57129 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES FERREIRA DE FREITAS E DANIELE DA SILVA SANTOS NARCISO</p>
30.	<p>IC 013/2018 Autos Arquimedes nº: 2018/356667 Órgão de Execução: PJ DE TORITAMA Noticiante: ÂNGELO GOMES DA SILVA Representado: ANA CLARA DA SILVA</p>
31.	<p>PP 2017/2701496 Autos Arquimedes nº: 2017/2701496 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA Noticiante: RENATA DUARTE DA SILVA Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</p>
32.	<p>PP 16130-30 Autos Arquimedes nº: 2016/2372156 Órgão de Execução: 30ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - IDOSO Noticiante: MARIA DO CARMO DA FONSECA Representado: MIGUEL GABRIEL MARQUES</p>
33.	<p>PP 027/2016 Autos Arquimedes nº: 2016/2370222 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Noticiante: JOÃO CARLOS DIAS DE ALMEIDA E OUTROS Representado: MARIA JUCINEIDE LIRA TEIXEIRA</p>
34.	<p>PP 034/2015 Autos Arquimedes nº: 2015/2011984 Órgão de Execução: 28ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - EDUCAÇÃO Noticiante: ALEXSANDRA MARIA LIMA Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</p>
35.	<p>IC 017/2016 Autos Arquimedes nº: 2013/1024429 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Noticiante: CREAS Interessado: LUZINETE BORGES DE OLIVEIRA</p>
36.	<p>IC 005/2019 Autos Arquimedes nº: 2018/394422 Órgão de Execução: 32ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - CRIANÇA E ADOLESCENTE Noticiante: LUIZ VICENTE DE LIRA FERREIRA Representado: CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E PROMOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA</p>

37.	IC 209/2018 Autos Arquimedes nº: 2018/315900 Órgão de Execução: 43ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - PATRIMÔNIO PÚBLICO Noticiante: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE Representado: PEDRO HENRIQUE DA SILVA
38.	IC 003/20189 Autos Arquimedes nº: 2017/2620578 Órgão de Execução: 7ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - DIREITOS HUMANOS Noticiante: CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS AFOGADOS Interessado: ENEIDE MARIA DE SOUZA
39.	IC 07019-0/7 Autos Arquimedes nº: 2012/630639 Órgão de Execução: 7ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - DIREITOS HUMANOS Noticiante: FÓRUM DE MULHERES DE PERNAMBUCO Interessado: ENEIDE MARIA DE SOUZA
40.	PP 058/2019 Autos Arquimedes nº: 2019/121586 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: HOSPITAL METROPOLITANO SUL - DOM HÉLDER CÂMARA Interessado: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA
41.	PP 120/2019 Autos Arquimedes nº: 2019/115985 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: CONSELHO TUTELAR Representado: ANA ALICE DA SILVA
42.	IC 074/2018 Autos Arquimedes nº: 2018/207481 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINPROJA
43.	IC 059/2016 Autos Arquimedes nº: 2016/2428324 Órgão de Execução: PJ DE BUÍQUE Interessado: A SOCIEDADE Representado: MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO
44.	PP 2016/2427966 Autos Arquimedes nº: 2016/2427966 Órgão de Execução: 2ª PJ CÍVEL DE PALMARES Noticiante: CÂMARA DE VEREADORES DE PALMARES Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
45.	PP 6440745 Autos Arquimedes nº: 2016/2176738 Órgão de Execução: PJ DE BOM CONSELHO Noticiante: JUÍZO DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL Representado: CÂMARA DE VEREADORES DE BOM CONSELHO
46.	IC 055/2016 Autos Arquimedes nº: 2015/1984583 Órgão de Execução: PJ DE BUÍQUE Interessado: A SOCIEDADE Representado: DILSON DE SOUZA SANTOS
47.	IC 064/2016 Autos Arquimedes nº: 2014/1750893 Órgão de Execução: PJ DE BUÍQUE Interessado: A SOCIEDADE Representado: MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO
48.	IC 030/2013 Autos Arquimedes nº: 2013/1336014 Órgão de Execução: 2ª PJ DE ITAMARACÁ Interessado: A SOCIEDADE Representado: RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO
49.	IC 002/2010 Autos Arquimedes nº: 2012/880074

Órgão de Execução: PJ DE TUPARETAMA

Interessado: A SOCIEDADE

Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA